

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA RULF

**MEIO AMBIENTE OU PACHA MAMA? UMA ANÁLISE DA PROPOSTA
EQUATORIANA DE NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

CURITIBA

2014

MARIANA RULF

**MEIO AMBIENTE OU PACHA MAMA? UMA ANÁLISE DA PROPOSTA
EQUATORIANA DE NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS**

Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do Curso
de Direito, da Faculdade de Direito,
Setor de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná

Professor Orientador: Prof. Pós-
Doutor Manoel Eduardo Alves
Camargo e Gomes

CURITIBA

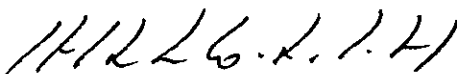
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA RULF

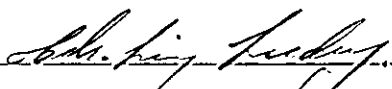
Meio Ambiente ou Pacha Mama? Uma análise sobre as possibilidades da proposta equatoriana de natureza como sujeito de direitos.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E
GOMES
Orientador

Coorientador



CELSO LUIZ LUDWIG - *Direito Privado*
Primeiro Membro



KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES
Segundo Membro



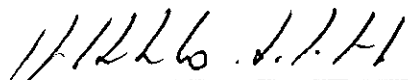
Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

Ata da reunião da Comissão Julgadora da
Monografia (Trabalho Final de Curso) do
Acadêmico(a) **MARIANA RULF**

Aos nove dias do mês de dezembro do ano de 2014, às 10:30 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) MARIANA RULF, sobre o tema, "Meio Ambiente ou Pacha Mama? Uma análise sobre as possibilidades da proposta equatoriana de natureza como sujeito de direitos.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (Orientador), (Coorientador), CELSO LUIZ LUDWIG - Direito Privado e KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10 , _____ , 10 e 10 ; perfazendo a média igual a 10 .

Obs.

Curitiba - PR, 09 de dezembro de 2014.



MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO
E GOMES

Orientador



CELSO LUIZ LUDWIG - Direito Privado

1º Membro

Coorientador



KATYA REGINA ISAGUIRRE TORRES

2º Membro

Agradeço à todos os professores que contribuíram, em algum momento, para minha formação pessoal. Aos primeiros, meus pais, pela paciência e perseverança durante todo este processo. Aos mais recentes, em especial meu orientador Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, pela valiosa lição de sempre buscar no direito sua relação com a arte e com a esperança.

RESUMO

A partir da observação das transformações sociais latinoamericanas, o trabalho tem o objetivo de descrever as inovações do direito ambiental equatoriano, em especial a recente proteção constitucional da Pacha Mama como um sujeito de direito. Para tanto, será apresentada a origem do termo Pacha Mama no direito e a sua relação como o conceito ocidental de natureza. Também é relevante para o tema, o contexto histórico dos movimentos sociais que influenciaram o processo constituinte no tocante à proteção ambiental e sua inserção no contexto do novo constitucionalismo latinoamericano. Como consequência, será ressaltada a indubitável adoção de um paradigma biocêntrico imposta pela nova abordagem no Equador em contraposição ao direito brasileiro, que discute doutrinariamente o embate entre biocentrismo e antropocentrismo no país.

Palavras-chave: Pacha Mama; biocentrismo; Equador.

Sumário	
Introdução	6
1. Histórico do direito ambiental. A crise ambiental e os novos atores sociais.....	10
1.1 As organizações não governamentais.....	10
1.2 O Movimento indígena no Equador - uma busca por identidade.....	13
1.3 A CONAIE.....	17
1.4 O Caso Sarayaku	20
2. Constituinte de 2008	23
2.1. O debate constitucional – a proposta dos direitos da Pacha Mama	26
2.2 O texto constitucional.....	28
2.3 A classificação dentro das correntes do novo constitucionalismo latinoamericano	32
3. Os direitos da natureza na doutrina e jurisprudência	36
3.1 A natureza como sujeito de direito na proposta de Zaffaroni.....	38
3.2 A introdução de novos princípios proposta por Ramiro Ávila.....	40
3.3 Gudynas: Pacha Mama e Sumak Kawayay.....	46
3.4 Análise jurisprudencial e administrativa	50
4. Breve síntese do direito ambiental brasileiro. Quadro comparativo.	56
4.1 A ideia de Risco - O Estado de Direito Ambiental.....	57
4.2 O Brasil incluso nas correntes não-antropocêntricas. Coisa, sujeito ou nada disso.	59
4.3 O paradigma biocêntrico a partir da transmutação do termo patrimônio	62
Conclusão	65
BIBLIOGRAFIA	69

Introdução

A abordagem de um tema como os direitos da Pacha Mama gera muitas reflexões iniciais. O modelo de Direito Ambiental adotado no Equador é ao mesmo tempo fascinante e desafiante. Como dúvida inicial surge a incerteza sobre a melhor forma de discutir categorias jurídicas que reportam-se a conceitos alusivos a cosmologias indígenas, sobre as quais temos tão pouco domínio.

Dessa forma, é importante estabelecer desde já limites para a pesquisa que a frente se desenvolverá. Ressalta-se primeiramente, que não é objetivo deste trabalho abarcar satisfatoriamente a compreensão das variantes culturais do Equador. Toda e qualquer menção a uma cultura indígena ou a sua filosofia nesse trabalho é necessariamente generalista, meramente ilustrativa, e não intenta esgotar o conhecimento sobre nenhuma das tradições e conjuntos culturais existentes no país. Caso tentássemos fazer essa simetria, estaríamos incorrendo em um grave erro de observação, tantas vezes ressaltado pela teoria sistêmica, de esquecer-nos da existência de nossos próprios pontos cegos¹, por acreditar que olhamos o mundo de maneira objetiva e não a partir da própria construção do conhecimento que reside em nós.

Também é pressuposto deste estudo ter em mente que a Pacha Mama, como instituto jurídico, não se equivale - e nem teria condições para tanto² - ao conceito de Pacha Mama utilizado pelos povos tradicionais do Equador. A análise aqui empreendida, embora leve em conta contribuições históricas, antropológicas e políticas, tem como foco principal o direito produzido no país, como resultado de uma adequação institucional das demandas sociais existentes na época da

¹ Sobre Teoria Sistêmica ver: DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

² A cerca do tema na Antropologia ver DESCOLA, Phillip. “A “mãe-terra” ou a “floresta sagrada” tornam-se conceitos genéricos da sabedoria étnica, mas seria bem difícil encontrar seu equivalente exato na maior parte dos povos a quem se atribui esse tipo de noção, pois tais transposições em mão dupla não estão livres de quíproquó: freqüentemente, a retórica ecológica de alguns líderes indígenas exprime menos as concepções cosmológicas tradicionais — complexas e diversificadas, logo difíceis de formular no código simplificador de nossa economia política da natureza — do que um desejo de obter o apoio de organizações internacionais influentes, graças a um discurso facilmente reconhecível, e com a finalidade de conduzir lutas de reivindicação territorial”. In: DESCOLA, Phillip. *Estrutura Ou Sentimento: A Relação Com o Animal Na Amazônia*. Revista Maná. 4(1): 23-45, 1998.

Constituinte de Monte Cristi. Com base na teoria constitucionalista de Martinez Dalmau e Viciano Pastor³, se pretende demonstrar que o elemento diferencial das atuais Constituições latinoamericanas advém exatamente da forte intersecção entre as necessidades políticas dessas sociedades e seu sistema jurídico, que, para deixar de ser estanque e meramente formal, passa a englobar conteúdo até então excluído do direito.

Assim, a Pacha Mama jurídica começa a tomar forma a partir do momento em que aquilo que aqui chamaremos de cultura indígena de modo absolutamente arbitrário e descompromissado, passa a ter a necessidade política de expor seu próprio olhar sobre o mundo e, com o escopo último de lutar em defesa de seus interesses e de seu modo do vida, pleiteia por meio de seus representantes a inclusão de termos da língua quíchua na Constituição do Equador.

Aqui, a terminologia indígena que outrora fora utilizada apenas para comunicação entre estes atores sociais ganha outro sentido, talvez o único que nos caiba apreender por meio de nossa linguagem e nosso aparato epistemológico e cognitivo. Trata-se necessariamente de um novo significado, não menos importante e não menos verdadeiro, mas com certeza, diverso da dimensão original.

Como uma demanda social que não segue o esquema pré-determinado e seguro das teorias do direito, mas sim, surge de forma caótica em meio a busca por mudanças políticas no país, o texto da Constituição não estabeleceu contornos definidos para o termo Pacha Mama. Assim, neste trabalho também se fará a opção por não reduzi-lo a uma definição taxativa. Em primeiro lugar porque a doutrina e a lei não o fazem, não cabendo a um trabalho de monografia tal pretensão; e em segundo, por se acreditar na superação das premissas do positivismo lógico, muito bem anunciada por Warat,⁴ para quem uma depuração da linguagem jurídica enfraquece ou mesmo extermina o potencial emancipatório desta área do conhecimento.

³ MARTÍNEZ DALMAU, Rúben, VICIANO PASTOR, Roberto. Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo como corriente doctrinal sistematizada?

Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wcccl/ponencias/13/245.pdf>. Consultado em 04/04/2014.

⁴ WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O direito e sua linguagem*. 2ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1995.

Importante ressaltar também que a Constituição do Equador⁵ apresenta os termos Natureza e Pacha Mama como equivalentes, em respeito à diversidade cultural do país. Com isso, ainda que a doutrina sustente que não há uma sinonímia perfeita, seguiremos a opção legislativa, utilizando as duas palavras com correlatas em vários momentos deste estudo.

Para além desta correspondência, o art. 71 da Carta declara a Pacha Mama ou natureza, como o lugar “onde se reproduz e se realiza a vida”. Embora tal caracterização não se qualifique como uma definição propriamente dita, será ela a nos apontar o direcionamento que o sistema jurídico equatoriano pretende seguir, inclusive, impondo a adoção do paradigma biocêntrico no direito constitucional do Equador como premissa incontroversa.

A forma de abordagem do tema será dividida em quatro etapas. O primeiro capítulo, trará de um histórico dos movimentos sociais e do contexto em que se inseriu a Pacha Mama. A doutrina aponta a participação do movimento indígena do país – representado principalmente pela Confederação da Nações Indígenas do Equador CONAIE – somado ao ativismo da ONG’s Nacionais e Internacionais como fatores decisivos para a consolidação dos direitos da natureza, e por esse motivo serão esses descritos no trabalho.

No segundo capítulo, buscar-se-á uma abordagem do processo constituinte de 2008, incluindo-se as questões presentes nos debates constitucionais e o texto final da Constituição do Equador. Será levando em conta, ainda, a classificação deste processo constituinte dentro da corrente do novo constitucionalismo latinoamericano, em consonância com a doutrina de Martínez Dalmau e Viciano Pastor.

O terceiro capítulo se presta a apresentar algumas tentativas da doutrina e da jurisprudência equatoriana – ainda que incipientes - de delimitar os contornos deste novo instituto jurídico, sem deixar de ressaltar as dificuldades que a mudança de paradigma implica. Em respeito as particularidades culturais deste país – que intenta, com a nova constituição, também um processo de descolonização - a ênfase será dada aos autores mais próximos temporal e espacialmente da abordagem da

⁵ Art.71. *Constitución del Ecuador*. “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce la vida...”

natureza como sujeito no Equador, em contraposição à uma doutrina mais antiga da *common law* sobre a temática. Contudo, estas as origens no direito americano não são ignoradas no trabalho, afinal, é possível verificar que embasaram o pensamento de muitos defensores dos defensores da Pacha Mama.

Por último, se pretende fazer uma abordagem comparativa entre o direito ambiental brasileiro e a nova proposta ambiental do Equador. O objetivo é verificar a adoção ou não do paradigma biocêntrico em nosso país, contrastando as possibilidades, possíveis consequências e limitações do tratamento jurídico da natureza como sujeito, objeto, macrobem ou patrimônio; para isso contando com as contribuições de doutrinadores como Herman Benjamin, José Rubens Morato Leite e José Robson da Silva.

Para além do direito Ambiental, a análise jurídica da Pacha Mama tem como escopo observar as evoluções dos sistemas jurídicos – cognitivamente abertos - e de exemplificar sua capacidade de adaptação a novas realidades, considerando sua conformação sistêmica. Nas palavras de Marie-Angèle Hermitte⁶, o direito inventa um mundo próprio. E ao inventá-lo, ao construí-lo, absorve elementos externos a ele, reconstrói seu significado e imputa-lhes a sua lógica para que agora funcione como um de seus mecanismos. É o que ocorre com o termo Pacha Mama. Remodelado e adaptado, o signo se insere no mundo jurídico para simbolizar também uma virada política, que objetiva dar voz e representação a uma grande parcela da população do país até então relegada à margem.

E talvez seja essa mesma a mágica do direito. Nos ensina Warat⁷ que é a introdução de novos conhecimentos que permite sua continuidade e vivacidade. O direito só será atual se for capaz de se propor desafios, se souber abrir espaços para ideias desenvolvidas com a vontade de resolver problemas práticos, esquecendo-se de sua formatação prévia. O direito, para o autor, é linguagem, comunicação, e para que possa acompanhar o movimento do mundo, precisa reinventá-la a todo momento, abraçando todas as realidades externas a ele.

⁶ HERMITTE, Marie-Angèle. *Le droit est un autre monde*. In: Enquête, vol 7. Paris: CERCOM, pp. 17-37.1998. In BEVILAQUA, Ciméa. *Normas jurídicas e Agências não-humanas: O caso dos cães perigosos*. p.199-225. Revista Eletrônica AVÁ 19 | ISSN 1851-1694.

⁷ WARAT. *O direito e sua linguagem*. Op. cit.

1. Histórico do direito ambiental. A crise ambiental e os novos atores sociais.

Os aportes históricos do direito ambiental no Equador⁸ fazem referência a confluência⁹ de dois segmentos sociais como fator decisivo para a constitucionalização dos direitos da natureza. Foi a partir da pressão de movimentos sociais indígenas aliados a ONG's nacionais e internacionais que o reconhecimento da Pacha Mama como sujeito se tornou possível. Seguirá, neste primeiro capítulo, uma descrição sintética dos processos de criação e das motivações desses atores.

Como contexto relevante para a aproximação desses dois segmentos, será também relatado o caso Sarayaku, desastre ambiental ocorrido no Equador com consequências jurídicas e políticas significativas para o processo constituinte de 2008.

1.1 As organizações não governamentais.

Objetos inanimados são, por vezes, partes em litígio. Um navio pode ter personalidade jurídica, uma ficção útil para fins marítimos. A corporação única - uma figura presente no direito eclesiástico - é considerada um adversário

⁸ Foram considerados especialmente os trabalhos de Eduardo Gudynas, Alberto Acosta, Mario Melo e Ileana Almeida. Em:

ACOSTA, Alberto. *Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza. Reflexiones para la acción*. Artigo escrito para a revista digital da AFESE, 2010.

ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos*. Quito, ABYA- YALA, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de Montecristi*. In: *debates sobre cooperación y modelos de desarrollo*. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito, Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo. Março /2011.

MELO, Mario. *Los derechos de la Naturaleza: un paradigma emergente frente a la crisis ambiental global*. 2009. Disponível em: www.derecho-ambiental.org. Consultado em 24.07.2014.

⁹ Phillip Descola aponta que essa confluência de interesses não é perfeita e apresenta sua própria teoria sobre as relações entre os indígenas da Amazônia equatoriana e os animais: 'Os mal-entendidos — aliás, por vezes, produtivos — entre minorias tribais e movimentos ecologistas devem-se ao fato de que, a despeito de similitudes superficiais e interesses táticos comuns, suas respectivas atitudes com relação à natureza são totalmente diferentes. Proteger os animais outorgando-lhes direitos — ou impondo aos humanos deveres para com eles — é apenas estender a uma nova classe de seres os princípios jurídicos que regem as pessoas, sem colocar em causa de maneira fundamental a separação moderna entre natureza e sociedade'. In DESCOLA, Phillip. *Estrutura ou sentimento: a relação com o animal aa Amazônia*. Revista Eletrônica Maná. 4(1): 23-45, 1998.

*jurídico aceitável e grandes fortunas são discutidas em demandas em que figuram como parte. (...) Assim deve ser também no que diz respeito aos vales, prados alpinos, rios, lagos, estuários, praias, cordilheiras, bosques de árvores, pantanal, ou mesmo ar, que está submetido às pressões destrutivas da tecnologia moderna e da vida moderna. O rio, por exemplo, é o símbolo vivo de toda a vida que sustenta ou alimenta-peixes, insetos aquáticos, lontras, pescadores, cervos, alces, ursos, e todos os outros animais, incluindo o homem, que são dependentes dele ou que desejam apreciá-lo por sua paisagem, a seu ruído, ou a sua vida. O rio, como autor de uma demanda, fala em nome da unidade ecológica de vida da qual é parte.*¹⁰

As origens jurisprudenciais da natureza como um sujeito de direito remontam ao ano de 1972 nos Estados Unidos. O voto vencido do Juiz Douglas da Suprema Corte citado acima, no julgamento do *leading case* envolvendo a Disney Corporation e uma associação de moradores, afirmava que os objetos naturais deveriam ser considerados legitimados para propor demandas que visassem sua própria preservação. Na ocasião, discutia-se a possibilidade da realização de um empreendimento de hotelaria e turismo na área reservada ao Mineral King Valley, famoso parque nacional americano de sequóias gigantes e milenares.

O argumento, não acatado pela maioria da corte, sustentava que a criação do espaço turístico afetaria o patrimônio ambiental de todos os americanos, tivessem proximidade ou não com a região. Já nessa época, o Juiz Douglas levantou polêmica ao afirmar que, embora fosse a real legitimada para propor a demanda, faltava à natureza capacidade processual. Na sua opinião, tal carência poderia ser suprida pela participação no processo daqueles que mais tivessem contato com os locais afetados, recaindo sobre essas pessoas a responsabilidade de representação dos entes naturais. Parte do argumento do juiz se embasava no fato de que isso já vinha sendo feito há muito no direito, por exemplo, na defesa dos interesses de crianças e incapazes.

Com esse voto, a possibilidade de garantir direitos a entes naturais foi levantada pela incipiente doutrina¹¹ do direito ambiental na Common Law. Entretanto, na mesma época, acontecimentos de ordem pragmática desviaram o

¹⁰ Em tradução livre de fragmento de: United States Supreme Court. SIERRA CLUB v. MORTON. 405 U.S. 727 (1972). Decidida em 19 de Abril de 1972.

¹¹ Sobre os reflexos da discussão na Common Law ver: Godofredo Stutzin, em “El imperativo ecológico”; Christopher Stone, em: “Should Trees Have Standing?”; e Cormac Cullinan, em “Wild Law” e Should Nature Have Rights?

foco da discussão doutrinária sobre a classificação jurídica da natureza. A urgência exposta pela doutrina do risco, que previa desastres ambientais com grandes impactos sociais, passou a centrar o debate na manutenção da vida humana no planeta. Diante da possibilidade de uma crise ecológica, pouco importava se a preservação do meio ambiente seria fundamentada em seu valor intrínseco ou em sua utilidade para humanidade.

Assim também em 1972, durante a reunião do Clube de Roma, foi divulgado o que posteriormente se chamou de relatório Meadows, com o alarmante título original “Os Limites do Crescimento”. O informe trazia dados sobre a situação emergencial dos recursos no planeta frente as perspectivas de desenvolvimento econômico dos países.

A conferência de Estocolmo no mesmo ano, foi considerada como a primeira tentativa de proporções globais de garantir o equilíbrio ambiental. Ficou também mundialmente conhecida, por evidenciar uma clara polarização norte-sul da questão ambiental. Da mesma forma que os países do norte identificavam nas ações dos países subdesenvolvidos a culpa pela crise que se colocava, estes, rebatiam tal constatação com o argumento de que, devido as melhores condições de vida, caberia aos privilegiados o ônus de diminuir os impactos ambiental. Dessa forma, todos os participantes buscavam se eximir da responsabilidade de promover uma proteção do meio ambiente mais efetiva.

Após 72, vários outros encontros internacionais foram realizados para discutir o tema. Foram celebrados muitos compromissos, alguns avanços institucionais e tantos outros retrocessos. Embora consideradas altamente necessárias e extremamente vinculadas ao problema, as diversas propostas de novos modelos de desenvolvimento mostraram-se pouco eficazes e apresentam mais dúvidas do que certezas.

Nesse cenário, surgem inúmeras instituições não-governamentais buscando suprir a falta de vontade política dos Estados e garantir uma proteção da natureza mais efetiva. Essas instituições assumiram papel de protagonistas na defesa do meio ambiente, por vezes interferindo de maneira decisiva nas decisões estatais e paralelamente, colocando em pauta as discussões filosóficas e jurídicas sobre o status do meio ambiente em nosso sistema de valores.

No Equador, destacaram-se como vozes importantes para a positivação dos direitos da natureza com participação decisiva no processo constituinte de 2008, organizações como: a Fundación Pachamama¹², a ECOLEX, a EcoCiencia, UICN, Frente de Defensa de la Amazonía, Fundación Ambiente y Sociedad.

1.2 O movimento indígena¹³ no Equador - uma busca por identidade.

Los mapas políticos del Ecuador marcan la división del territorio en provincias. Existen también mapas físicos que señalan los accidentes geográficos del país. Por último hay los que indican las zonas geológicas ricas en recursos minerales. Pero no existen mapas oficiales que den cuenta de la diversidad histórico-étnica del Ecuador. 14

Com o exemplo acima, a antropóloga Ileana Almeida pretende ilustrar o vazio epistemológico deixado pela ausência, das diferentes culturas indígenas na construção do conhecimento no Equador. Durante os 5 séculos de domínio europeu, as culturas nativas foram tratadas como um conjunto selvagem e homogêneo a ser assimilado, desconsiderando-se seus processos históricos particulares.

Embora formalmente o Estado tenha deixado de ser colônia há muito, perspectivas institucionais – cuja expressão máxima se traduziu pela imposição da língua espanhola como única oficial - reforçaram a dominação cultural da metrópole. Com a exclusão cultural minou-se materialmente, durante séculos, qualquer possibilidade política de participação indígena nas tomadas de decisões institucionais.

¹²Embora tenha tido destacada participação no momento da Assembléia Constituinte de 2008, a Fundação Pachamama do Equador, filial da ONG norte-americana de mesmo nome, foi extinta em 2013 por decreto do Presidente Rafael Correa. As acusações principais são de que a ONG se desvirtuou de seus interesses iniciais e participa de um projeto imperialista de dominação no país. A instituição nega as acusações e apresentou reclamações a CIDH e a Anistia Internacional. Ativistas equatorianos sustentam que a organização é vítima de perseguição política por não concordar com as decisões presidenciais.

¹³ De acordo com os censos do Equador a população indígena representa 7% do total. Entretanto, são considerados mestiços os 77% da população que, embora também descendentes de índios, adotaram outra forma de vida e de produção, como agricultura e a pesca. Ainda que esta grande parcela não seja considerada “puramente indígena” será aqui também incluída como pertencente ao movimento indígena, pois com sua expansão na década de 90, grande parte passou a integrá-lo adotando suas pautas.

¹⁴ ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional*. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito, ABYA- YALA.2008. p. 37.

Neste contexto, produziu-se uma cultura jurídica também excludente, que ocupou inclusive, posição central na dinâmica de dominação.

A estruturação do direito em toda a América Espanhola, ainda na época colonial, teve como principal foco garantir a sujeição da população local aos desígnios do Rei. Construções retóricas legalistas das mais diversas foram utilizadas para legitimar o domínio da população nativa¹⁵. Por meio dessas práticas os espanhóis iniciam um processo cujos desdobramentos estão presentes até hoje: a constituição de uma ordem legal para a exploração das populações indígenas. Como reforça Xavier Albó:

Después de haber sido pueblos soberanos y haber conformado incluso una de las principales civilizaciones de la humanidad, la población indígena, pese a seguir siendo altamente mayoritaria, estuvo formalmente marginada de la vida política del país tanto en la Colonia como en los primeros 125 años de vida republicana. Su rol principal era como mano de obra barata y como tributarios (...). Su participación ocasional en la política era ente todo a través de sublevaciones.¹⁶

A formalização da independência e a posterior instalação de um Estado democrático apenas transferiu o domínio da metrópole para a mesma elite crioula que até então detinha o poder político, tendo pouco impacto na vida das classes marginalizadas.

Seguindo a cartilha colonial, no novo Estado nem mesmo o direito ao voto foi garantido as comunidades tradicionais até a promulgação da Constituição de 1979. Ainda que não houvesse a proibição formal dos votos indígenas, havia uma vedação para os analfabetos. Assim, ao considerar domínio da língua espanhola como o parâmetro para identificar os letrados, impedia-se o exercício da cidadania de todos aqueles que, por diversos fatores, não tiveram acesso à educação nos moldes espanhóis. Tal cifra de indígenas e negros, à época, passava da metade da população do país.

¹⁵ David Chávez cita como exemplo, o “direito de conquista” amparado no qual a Coroa Espanhola expediu o “Requerimiento”, documento oficial que informava aos povos ameríndios que Deus, por meio do Papa, havia entregue as terras da América Latina ao Rei da Espanha. Cabia somente aos povos Incas se submeter ou sucumbir.

¹⁶ALBÓ, Xavier. *25 años de democracia, participación campesino Indígena y cambios reales en la sociedad*. In. Revista Yachaykuna. ICCL, Quito, nº 7, Nov./ 2007.p. 14.

O resultado dessa conjuntura político-jurídica foi a contínua coexistência de diferentes sistemas sociais paralelos, sendo um deles falante de espanhol e dominante dos demais. Desconsiderando a realidade étnico-social heterogênea, o Estado Nacional Equatoriano investiu na criação de um ideário nacional oficial hegemônico e unitário, no qual destacava-se sobretudo, os hábitos e valores da cultura hispânica:

“Se da por sentado que la población ecuatoriana es homogénea y no se reconoce la presencia de las diferentes comunidades, distintas entre sí por sus singulares procesos históricos, por sus lenguas y culturas propias. Es decir, solo se admite la existencia de la nación ecuatoriana propiamente dicha, hispano hablante y expresada en las instancias del Estado, y se niega la de las nacionalidades inidas, impedidas de accender a la expresión del poder estatal.” 17

Frente a situação de desvantagem em que se encontrava a herança cultural indígena, várias correntes de pensamento se empenharam em superar o predomínio europeu tal qual se colocava. Agustín Cueva¹⁸ ressalta que, especialmente importantes foram as contribuições da nova antropologia e das tradições de esquerda, referências sem as quais seria impossível entender as orientações atuais do movimento indígena.

Ileana Almenida¹⁹, por outro lado, argumenta que embora elaboradas de forma bem intencionada, as análises das ciências sociais nem sempre chegaram a conclusões satisfatórias ou mesmo benéficas para as comunidades em questão. Razão pela qual a autora elabora as seguintes críticas:

No que tange a antropologia cultural, a questão indígena por muito tempo foi encarada apenas como um conjunto de tradições culturais exóticas e datadas, perspectiva que trazia, via de regra, mais benefícios aos estudiosos do que aos povos avaliados. Ao partir erroneamente do pressuposto de que a cultura é um fenômeno isolado da problemática econômica social, boa parte da pesquisa antropológica desconsiderou as demandas de inclusão desses atores no processo

¹⁷ ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional*. Op. cit. p.38.

¹⁸ CUEVA, Agustín. *Los movimientos sociales en el Ecuador contemporáneo: el caso del movimiento Indígena*. In. Revista Yachaykuna. ICCI, Quito, nº 7, Nov./ 2007. p 5.

¹⁹ ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional*. Op. cit. p.16.

político. As culturas indígenas foram estudadas como folklore, sem se atentar para as dimensões de poder envolvidas nesse tratamento.

Já o pensamento político de esquerda, amplamente influenciado pela sociologia crítica, objetivou inserir as populações indígenas nos processos decisórios e de produção do país. Contudo, a fragilidade de seus argumentos se tornou notória com a tentativa teórica de enquadrar as culturas tradicionais em esquemas conceituais importados e preconcebidos. Categorias corriqueiras nos meios acadêmicos de esquerda, como “classes” ou “campesinato”, foram amplamente utilizadas sem sucesso para explicar a situação de marginalidade na qual se encontravam as nações indígenas. A existência de um amplo universo de tradições diferentes entre si, com hábitos e modelos de produção distintos, impedia a correspondência precisa com definições genéricas e totalizantes.

Ainda sim, as primeiras instituições políticas a buscar aproximação com comunidades indígenas foram os partidos comunista e socialista do Equador, na década de 40. Em 44, por iniciativa do partido comunista foi criada a Federação Equatoriana de Índios (FEI), cujo objetivo central era buscar a restituição das terras tradicionalmente indígenas, principalmente nas regiões serranas tomadas pela agricultura.

Na década de 60, alinhadas ao contexto cultural externo e ao movimento estudantil, a luta pela efetivação da lei da reforma agrária de 1964, permitiu que em 1972 fosse constituída a ECUARUNARI²⁰ - organização que agrupou grande parcela dos indígenas habitantes das serras, uma população de mais 3 milhões de trabalhadores do campo que compartilhavam a cultura e língua quíchua.

Até meados da década de 80, portanto, o movimento indígena permaneceu latente nos movimentos sociais de esquerda e restrito a ações sindicais ou de reforma agrária. Foi apenas com a ampliação dos empreendimentos estatais nos territórios indígenas amazônicos, que uma parcela da população tradicional do Equador passou a articular outro tipo de representação.

²⁰ Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Sierra - Ecuador Runacunapac Riccharimui - Em tradução livre, significa homem do Equador na língua quíchua.

A instalação de empresas petrolíferas no Equador iniciada na década de 70, trouxe algumas ganhos para as populações da floresta – como a ampliação do acesso ao ensino formal – contudo, também intensificou a imposição estatal na região - com desocupações forçadas dos territórios tradicionalmente habitados, somadas a destruição do meio ambiente. As reflexões de Manuel Chiriboga o sobre este momento histórico ilustram esta realidade:

En pocas palabras, el autoritarismo estatal está generando una relación más compleja entre organizaciones locales, al mismo tiempo se advierte la necesidad por la autonomía local, al mismo tiempo se advierte la necesidad de tener una presencia nacional fuerte que reivindique las demandas nacionales de los sectores populares.²¹

Assim, para defender seus interesses de forma organizada, foi criada em 1980 a CONFENIAE (Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana) um núcleo político autônomo que unia as diversas nações habitantes da floresta e que, por conta do isolamento geográfico, mantiveram mais definidas suas tradições e sua unidade territorial.²²

Neste momento, os povos das regiões costeiras e serranas, mais fragmentados e mesclados a cultura ocidental, cuja única representação até então era ligada aos movimentos de reforma agrária, iniciaram um processo de resgate de suas tradições comuns como nação indígena. Em 1986, acabaram por unir-se ao movimento iniciado na Amazônia, criando uma instituição de ampla representação indígena no país.

1.3 A CONAIE

Segundo Almeida²³, a Confederação Nacional dos Índios do Equador - CONAIE - condensa pensamentos políticos e sociais fundados nos movimentos

²¹ CHIRIBOGA, Manuel. “*Movimiento Campesino e indígena y participación política en Ecuador: la construcción de identidades en una sociedad heterogénea*”, In.: Revista Ecuador Debate, nº. 13, Mai/1987, p. 110. In.: ALBÓ, Xavier. 25 años de democracia, participación campesino.. Op. cit. p. 8.

²² CUEVA, Augustin. Los movimientos sociales en el Ecuador contemporaneo. Op. cit. p. 7.

²³ ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional*. Op. cit. p.110.

indígenas históricos, no Socialismo, na Teologia da Libertação, no sindicalismo e em vários convênios internacionais. Em seu próprio texto de apresentação, entretanto, a Confederação se define como: “una organización autónoma, no depende de ningún partido político, ni de instituciones estatales, extranjeras o religiosas”.²⁴ Ainda, segundo seus representantes:

*La CONAIE responde a la necesidad histórica de luchar por los derechos de los pueblos indígenas de construir un estado plurinacional. Las nacionalidades indígenas somos pueblos que tenemos un mismo origen, una historia común, idiomas propios, y que estamos regidos por leyes propias. La CONAIE apoya las luchas específicas de las comunidades como la de dotarse de agua potable y pelea contra políticas gubernamentales que atentan contra los pueblos indígenas. Miles de indígenas nos hemos levantado pacíficamente y con dignidad, para hacer escuchar nuestras voces.*²⁵

Em busca de apoio político, a CONAIE passou a interagir não só com o governo, mas também com organismos internacionais. Foi, inclusive, a pressão da Confederação que levou o Estado do Equador a ratificar em 1998 a Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais.

O fortalecimento da organização das nações indígenas na década de 90 coincidiu com a adoção de um modelo de economia neoliberal pelo Estado do Equador. A abertura do país para o capital estrangeiro intensificou a demanda por petróleo nos territórios amazônicos. Neste contexto de intensa exploração, começou a tomar forma entre os intelectuais ligados a causa indígena a ideia de plurinacionalidade.

O sentido político da noção de plurinacionalidade pode ser extraído do documento produzido pela organização²⁶ a partir dos debates realizados no

²⁴ Segundo ALMEIDA, Ileana, *El Estado Plurinacional*. op. cit., as demandas inicialmente exigidas pela confederação foram o ensino bilíngue no Equador, o estabelecimento de instância estatais para definir as relações entre o Estado e os povos indígenas (posteriormente traduzidas na criação da CODENPE e PRDEPINE) e, no âmbito legislativo, a criação de uma comissão de Assuntos Indígenas no Congresso Nacional.

²⁵ Documento de apresentação da CONAIE disponível em: <http://conaie.nativeweb.org/folleto.html>

²⁶ com o auto-explicativo título: Conceptos Básicos de un Estado Plurinacional

Congreso da Confederação, em 2001.²⁷ No texto que descreve seu projeto político há a previsão expressa do conceito de plurinacionalidade desenvolvida em Assembleia, qual seja: “el principio político que garantiza el pleno ejercicio de los derechos de todas las nacionalidades que existen en el país”²⁸. Assim, para o movimento, “el Estado Plurinacional es la organización política y jurídica que surge cuando varios pueblos y nacionalidades se unen bajo un mismo gobierno y Constitución que representará equitativamente los intereses de todos los sectores”.²⁹ Também importante destacar, nesse documento, a definição indígena para nacionalidade:

Se define como nacionalidad a un grupo de personas, cuya existencia como grupo es anterior a la constitución del Estado Ecuatoriano; los miembros de este grupo comparten un conjunto de características culturales propias y particulares, que les diferencia del resto de la sociedad. De estas características, la más importante en la definición de un grupo étnico como nacionalidad es el tener una lengua propia. En el Ecuador existimos las siguientes nacionalidades: Kichwa, Shuar-Achuar, Chachi, Tsáchila, Siona-Secoya, Huaroani, Cofán, Awá, y Épera³⁰

É da condição de Estado Plurinacional que nasce a possibilidade de participação institucional dos povos indígenas na política. Com a posterior inclusão deste conceito no sistema jurídico (que ocorre com sua constitucionalização em 2008), acolhe-se também a premissa de que os valores, demandas e modelos de desenvolvimento desses grupos serão distintos do Estado e do direito conhecidos até então, com a possibilidade de inclusão dos direitos da natureza na ordem jurídica. Nesse sentido, oportunamente afirma Nina Pacari:

el reconocimiento del Ecuador como un estado diverso en cuyo seno coexisten varias nacionalidades en pie de igualdad, abre la puerta a

²⁷ O Congresso da CONAIE realizado em 2001, foi um marco para o amadurecimento das propostas do movimento e de suas relações tanto com o Estado quanto com os organismos internacionais. Sintetiza Ileana Almeida: “Durante tres días se sucedieron las intervenciones de decenas de oradores, [...]. Alrededor del documento base, el Proyecto político de la Conaie, se manejaron conceptos provenientes de la política, la etnología, la economía y la lingüística y otros extraídos de la sociología como ‘comunidad’, ‘pueblo’ y ‘nacionalidad’, que han sido redefinidos en el proceso político organizativo de la Conaie logrando en la esencia de las propuestas indígenas”.

²⁸ CONAIE, 2001. *Conceptos Básicos del Estado Plurinacional*. Disponível em:

<http://www.llacta.org/organiz/coms/com62.html>

²⁹ Ib. Idem.

³⁰ CONAIE, 2001. *Proyecto Político de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* Disponível em: <http://www.llacta.org/organiz/coms/com862.html>.

concepciones teórico-ideológicas surgidas desde las nacionalidades indígenas. La principal de estas concepciones es la de ver a la naturaleza, o Pachamama, como parte de una relación de respeto mutuo en la que la tierra es parte del ser humano y viceversa.³¹

1.4 O Caso Sarayaku

Como já retratado, a implantação de modelos econômicos neoliberais na década de 90, baseados principalmente na extração simples de recursos naturais, acirrou os conflitos históricos entre as comunidades e o Estado³². Ainda que a Constituição vigente³³ trouxesse algumas disposições a cerca proteção do meio ambiente a das comunidades tradicionais, diversas violações ocorreram durante este período:

A una década de vigencia de la Constitución de 1998 la evaluación es deficitaria en muchos aspectos. Fue una década de inestabilidad política, deterioro de las instituciones, conflictividad social, crisis económica. Derechos consagrados en ella fueron sistemáticamente violados como el de la consulta previa frente a decisiones de riesgo ambiental. El desarrollo sostenible fue solo un membrete. Si la sostenibilidad ambiental hubiera sido un objetivo permanente de la economía como mandaba la Constitución ¿hubiera sido posible un caso como el de Sarayaku?³⁴

Fortemente paradigmática foi a atuação do Estado Equatoriano no território Sarayaku para fins de exploração de petróleo. Mario Melo, advogado de várias das vítimas nessa causa, relata o ocorrido:

(...)entre finales de 2002 e inicio de 2003, la CGC entró por la fuerza a territorio de Sarayaku, prevalidos del resguardo de soldados ecuatorianos y a espaldas de los comuneros logró sembrar 1.433 kilogramos de pentolita, un explosivo de alto poder, en 476 puntos dentro de un perímetro de 20 km²

³¹ PACARI, Nina. *Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas*. Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora. Comp. Alberto Acosta et al. Quito, Abya-Yala, 2009. P. 65.

³² Nessa época, o governo Equatoriano passava também por uma crise institucional sem precedentes. Em 10 anos o Estado foi governado por 7 presidentes diferentes. Em 1998 foi promulgada uma Constituição, com avanços institucionais que representaram, entretanto, pouca mudança prática.

³³ Constituição do Equador de 1998.

³⁴ MELO, Mario. Los derechos de la naturaleza: un paradigma emergente frente a la crisis ambiental global. 2009: disponível em: www.derecho_ambiental.org. p. 4. Consultado em 24.07.2014.

*de selva, para realizar exploración sísmica en una zona que constituía tradicionalmente, un sitio de caza y pesca para el sustento de las familias.*³⁵

A colocada forçada de explosivos nos territórios tradicionais, causando acidentes e a destruição do ambiente, foi considerada o estopim para fulminar de vez relações já tensas entre as empresas petroleiras e as populações indígenas da região. As reações do movimento indígena que se seguiram ao ocorrido tiveram consequências políticas e jurídicas que acabaram por reformular profundamente o Estado do Equador.

No campo jurídico, tais acontecimentos³⁶ deram origem a duas classes de litígios: os primeiros ajuizados em face ao Estado do Equador, sob a alegação de que as licenças de exploração foram concedidas sem consulta à população local. Posteriormente, diversas ações de indenização pelos danos causados foram propostas em face das empresas petroleiras responsáveis pela extração. Trata-se de um enorme número de demandas individuais e coletivas que tramitaram por anos no Equador e nos Estados Unidos, país da sede das empresas³⁷.

Os litígios envolvendo o Estado do Equador, foram levados até a Corte de San Jose da Costa Rica, que já em 2005 determinou a tomada de medidas provisórias pelo Estado do Equador.

*El 17 de junio de 2005, la Corte Interamericana de Derechos Humanos dicta Medidas Provisionales a favor del Pueblo Kichwa de Sarayaku. La principal Medida ordenada es que el Estado ecuatoriano retire inmediatamente los explosivos dejados en territorio de Sarayaku por la petrolera CGC.*³⁸

No curso das negociações entre Estado e comunidades, com o intuito de garantir a execução da sentença proferida pela Corte com maior brevidade e menos riscos, o órgão governamental competente recomendou o despejo de sal em todos

³⁵ MELO, Mario. *Los derechos de la naturaleza*. Op. cit. p. 3.

³⁶ O caso Sarayaku não foi o único incidente sobre a exploração petroleira a causar conflitos judiciais e políticos no Equador. Optou-se por descrever este ocorrido pela repercussão internacional que alcançou. Sendo mundialmente conhecido e lembrado pelas Ongs de proteção ao meio ambiente. Sobre o tema, ainda, o documentário de Joe Berlinger: *Crude: The real price of oil*. 2009.

³⁷ O desfecho dessas ações será apresentado em outra ocasião deste trabalho, por sua decisão final ter sido obtida em um contexto pós constituinte.

³⁸ MELO, Mario. *Los derechos de la Naturaleza*. Op. cit. p. 4

os locais onde havia explosivos enterrados, a fim de que o efeito corrosivo deste elemento deteriorasse o material inflamável. Tal iniciativa gerou novo impasse com as comunidades lesadas.

Para as tradições indígenas, salgar a terra é uma das afrontas mais graves intentadas contra a Pacha Mama e todos os seres que nela habitam. Assim, os moradores exigiam que o Estado encontrasse outro mecanismo, e que independente do tempo que levasse, os explosivos fossem retirados da mesma forma que foram colocados.

Conforme demonstram vasta e meticulosamente os relatórios elaborados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas ONGs atuantes na região,³⁹ a exploração de petróleo nos territórios amazônicos teve graves consequências ambientais. Casos de câncer multiplicaram-se atipicamente em decorrência da utilização de água contaminada, animais de criação morreram e o solo da região se tornou impróprio para plantio.

Por fim, após anos de processamento, a decisão definitiva proferida em 2012 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado do Equador, reconhecendo a violação do art. 6a convenção 169 da OIT e obrigando o Estado a encerrar as atividades na região, bem como a pagar indenizações às vítimas. Entretanto, enquanto isso, o contexto de ampla insatisfação social com o modelo de desenvolvimento adotado até então pelo Estado gerou no Equador um alargamento da crise política e econômica.

A impossibilidade de manter seu modo de vida tradicional, agravada pelo aumento exponencial dos casos de doenças derivadas do contato com os resíduos petrolíferos, levou milhares de pessoas a fortalecer o movimento indígena equatoriano. Comunidades inteiras engrossaram manifestações no país com objetivo de garantir indenizações para as vítimas e exigir o fim das explorações na região.

Institucionalmente, a CONAIE requisitava a convocação de uma nova Assembleia Constituinte no país. O objetivo era dar início a um processo de

³⁹Sentença da Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2012. Sentencia de fondo y reparaciones, caso "Pueblo Indígena Kichwa de Sarayacu vs. Ecuador". Costa Rica, 27 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm?ldcaso=388>. Consultado em: 12.06.2014.

transformação substancial do Estado do Equador, tendo como ponto de partida a constatação de sua plurinacionalidade.

Tal reivindicação não se fazia sem motivo. As condições sociais nas quais havia sido elaborada a Constituição de 1998, à época vigente, não permitiram uma ampla participação das diferentes instâncias políticas do país. Os representantes indígenas somaram absoluta minoria parlamentar, ainda que representassem uma parcela mais numerosa da população⁴⁰. Como consequência, embora reconhecesse importantes direitos civis e políticos, o texto constitucional vigente à época reafirmava a estrutura institucional excludente e o modelo neoliberal de exploração das terras indígenas. É o que afirma o manifesto da CONAIE:

*La Carta Política Fundamental de la República del Ecuador vigente, no refleja la realidad plurinacional del país. En tanto fue elaborada por los representantes de los sectores dominantes, es excluyente e impositiva y no responde a la realidad imperante. Para lograr la solución de los problemas jurídicos, políticos, sociales y económicos del Ecuador y hacer de la Constitución un instrumento que permita el funcionamiento efectivo del aparato estatal, y que sea el motor principal del desarrollo integral de la sociedad, es necesario y urgente contar con una nueva Constitución política...*⁴¹

Nesse momento, mais precisamente no ano de 2006, surge uma figura política decisiva na intenção de promover o diálogo entre todas as instâncias conflitantes da sociedade equatoriana. Rafael Correa foi eleito como a grande promessa de interação entre os setores mais diversos da composição social do país, recebendo ao mesmo tempo apoio das comunidades tradicionais indígenas, dos produtores rurais e das zonas industriais urbanas.

2. Constituinte de 2008

Uma das primeiras atitudes do presidente eleito foi, em resposta ao pleito da CONAIE, convocar nova Assembleia Constituinte. Elaborada com comissões que garantiram a maior participação indígena em contextos políticos desde a

⁴⁰ CONAIE, 2001. "Proyecto Político de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador" Disponível em: <http://www.llacta.org/organiz/coms/com862.html>. Consultado em 12.06.2014.

⁴¹ CONAIE, 2001. Proyecto Político de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador Disponível em: <http://www.llacta.org/organiz/coms/com862.html>

colonização, a Assembleia de Monte Cristi foi aclamada mundialmente como marco democrático e ambiental por consagrar direitos à Pacha Mama ou natureza, considerando-a como sujeito de direito. O novo texto trouxe mudanças paradigmáticas não só para a relação do direito com a natureza como também para as diversas questões a isso vinculadas, como os direitos dos povos tradicionais e as propostas de novos modelos de desenvolvimento.

Entretanto, a ideia inicial de garantir o status de sujeito de Direito à natureza ou Pacha Mama, não partiu do movimento indígena. A sugestão, amplamente acolhida por seus representantes, foi proposta por um conjunto de organizações não-governamentais e advogados que atuavam no país fiscalizando a exploração de petróleo e, em juízo, no caso Sarayaku. Em auxílio a esse projeto, intelectuais estrangeiros⁴² manifestaram-se favoravelmente a causa corroborando a tese e demonstrando sua viabilidade no direito. Também o apoio de figuras importantes na política local, como o presidente da Assembleia Alberto Acosta, prestou suporte a iniciativa.

Gudynas, vê esse aspecto particular da Assembleia Constituinte de Monte Cristi, como um dos mais bem sucedidos exemplos de convergência e adequação entre interesses políticos e sociais condensados em um texto Constitucional:

*La formalización de los derechos de la Naturaleza o el Buen Vivir en la actual Constitución del Ecuador, posiblemente sea uno de los mejores ejemplos de articulaciones entre la sociedad civil y la sociedad política. En ese caso los resultados fueron excelentes, ya que el necesario componente político partidario logró capturar muchas de las innovaciones que provenían de las organizaciones ciudadanas, plasmándolas en el nuevo texto constitucional.*⁴³

⁴² Dentre eles destaca-se o manifesto “A Naturaleza non es Muda” escrito por Galeano e lido durante os trabalhos da assembleia e os escritos de Boa Ventura de Sousa Santos sobre Ecologia dos Saberes.

GALEANO, Eduardo. *La Naturaleza no és muda*. Semanario Brecha de Uruguay. Equador, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Más allá del pensamiento abismal: de las líneas globales a una ecología de saberes*. Centro Fernand Braudel, Universidade de Nova York, 2006.

⁴³ GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de Montecristi*. In: *debates sobre cooperación y modelos de desarrollo*. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito, Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo. Março /2011. p. 101.

É importante reforçar que, por conta desta experiência, a positivação dos direitos da Pacha Mama não deve ser encarada como uma retomada de perspectivas ancestrais dos povos do Equador, como uma análise mais superficial da temática poderia indicar. Todavia, de modo igual não se está a tratar da concretização de ideias exclusivas de correntes ambientalistas internacionais, postas em prática no contexto equatoriano. Em verdade, é mister constatar que ambos os atores (o movimento social indígena e as organizações ambientais) foram determinantes para a consolidação do texto.

Para além disso, a inovação proporcionada pelas mudanças no Direito Ambiental foi reconhecidamente importante por ampliar e amadurecer o debate descolonialista no Estado do Equador. Com a constatação da importância de se proteger a Pacha Mama reforçou-se a legitimidade de pautas como da Plurinacionalidade e do Sumak Kawsay, defendidas também pelo movimento indígena. Entendeu-se que autonomia dos povos e a busca por outros modelos de desenvolvimento se interrelacionam diretamente com a proteção da natureza, efetivando-a. Ficou assim demonstrado o apelo e a atualidade que a cultura andina agrega ao presente contexto. Destaca Ileana Almeida, quanto a este ponto:

Pacha Mama o Madre Tierra es la concepción quechua que mejor expresa las preocupaciones globales de la actualidad, la necesidad apremiante de conservar el medio ambiente para los descendientes; es un llamado a utilizar en forma muy prudente los recursos naturales sob pena de que acontezca una catástrofe mundial.

Al igual que en otros pueblos amerindios, entre los quechuas la tierra tiene un sentido amplio, de muchas significaciones; es el principio creador femenino en el mundo, participa en la creación de seres que pueblan el espacio de personas, animales, plantas. Tiene bajo su amparo a los seres vivos, la fertilidad del suelo; está vinculada a las montañas, a las cuevas y al agua. Su significado es sagrado y se relaciona con el principio femenino creador de la naturaleza y del cosmos. El nombre Pacha Mama implica tiempo, espacio y universo a la vez, y constituye la médula de la filosofía quechua. Pero la madre-tierra es creadora y mortal, lo que explica la actitud solícita que tienen hacia ella los pueblos ancestrales.⁴⁴

⁴⁴ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional y el Sumak Kawsay*. Quito, 2012. Disponível em: <http://redciecuador.wordpress.com/2012/03/06/el-estado-plurinacional-y-el-sumak-kausay/>

2.1. O debate constitucional – a proposta dos direitos da Pacha Mama

Os autores que se dedicam a estudar detalhadamente o processo constituinte de Monte Cristi são unânimes ao reconhecer que a defesa da Pacha Mama como sujeito foi uma constante no discurso dos presentes na Assembleia, principalmente dos indígenas⁴⁵.

O movimento indígena internalizou tão a fundo a proposta das ONGs, que as transcrições dos debates da assembleia retratam momentos nos quais se aventou a possibilidade de inclusão dos direitos da Pacha Mama exclusivamente no capítulo relativos aos povos indígenas. Essa foi a sugestão de um dos deputados presentes, já que levantaram-se dúvidas sobre a abrangência ou não desses valores para a totalidade da população equatoriana:

Señor Presidente, pido que esta expresión de reconocimiento a los derechos de la naturaleza no esté separada (da garantía de derechos a las naciones indígenas). Debe plantearse como la visión del ser humano y de los pueblos integrados a vivir en armonía con la naturaleza. No la naturaleza por la naturaleza, que puede ser una distorsión tan peligrosa como la del ser humano dominador de la naturaleza⁴⁶

Somou-se a evidente identificação dos povos tradicionais com o tema, outra posição sustentada pela CONAIE quanto ao reconhecimento dos direitos da natureza. Foram afastadas, de imediato, todas as propostas que excluíssem o ser humano da composição da Pacha Mama ou, em outras palavras, os povos tradicionais que nela habitam. O movimento indígena, ao incorporar o discurso ecológico, defendeu a necessidade de pensar natureza e sociedade de uma forma integrada. Assim:

(...)al lado de introducir el término “Pachamama” los artículos que enumeraron los derechos de la naturaleza, el régimen del buen vivir, la política sobre recursos naturales, medio ambiente y biodiversidad, el concepto de territorio y dominio territorial, redundaron de manera coherente en salvaguardar tanto los intereses de la naturaleza como los de los seres

⁴⁵ Destacam-se aqui as contribuições de Alberto Acosta e Marco Huaco Palomino.

⁴⁶ PALOMINO, Marco A. Huaco. *Procesos constituyentes y discursos contra-hegemónicos sobre laicidad, sexualidad y religión*: Ecuador, Perú y Bolivia. – 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013.p. 36.

*que la habitaban, anteponiendo constantemente la preocupación de establecer un equilibrio de intereses y de derechos entre ellos.*⁴⁷

Por fim, estabeleceu-se que a Pacha Mama seria constitucionalizada em título separado, com conteúdo abrangente a todos os seres humanos. Prevaleceu a tese de que sua proteção e reconhecimento como “sujeito” não implicava em consequências apenas para as nacionalidades indígenas, mas a todo o sistema de valores do Estado equatoriano, que a partir de então, deveria orientar-se tendo em conta essa perspectiva.

Assim, foi possível acolher ainda o pensamento da minoria representante das linhas católicas de esquerda, que, citando a doutrina franciscana, sustentavam em Assembleia que o paradigma ecológico não é contrário ao cristianismo e que há uma necessidade de superação do antropocentrismo em todas as dimensões do Estado.

As discussões realizada na Assembleia Constituinte contribuíram de forma significativa para delimitar os contornos e o conteúdo do instituto jurídico da Pacha Mama. Trata-se de um uso simbólico do termo, não necessariamente religioso⁴⁸, e que, acima de tudo, pretende superar o paradigma hegemônico da modernidade, centrado na dualidade que opõe os domínios da sociedade e da natureza⁴⁹.

Tal posituação também é um exemplo prático do conteúdo que se pretende dar a ideia de Estado plurinacional. Não se pretende estabelecer uma hierarquia entre os cosmologias existentes, mas sim, uma construção constitucional amplificada, que contenha elementos multiculturais, capazes de dialogar entre si. Marco Palomino esclarece quanto a esta ideia:

⁴⁷PALOMINO, Marco A. Huaco. *Procesos constituyentes y discursos contra-hegemónicos... Op. cit.* p. 35.

⁴⁸ A ala mais à direita da Igreja Católica defendeu que a constitucionalização dos direitos da Pacha Mama significava a inclusão de divindades pagãs no Estado do Equador, o que foi refutado pelos representantes adeptos da Teologia da Libertação.

⁴⁹ Para melhor compreender a construção em separado dos conceitos de sociedade e natureza e a necessária superação deste paradigma ver ainda, a sociologia Ator-Rede proposta por Bruno Latour. In. LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de Antropologia simétrica*. (Trad. Carlos Irineu da Costa) Rio de Janeiro: Ed.34. 1994.

(...)ello dio inicio a un proceso de descolonización de la laicidad del Estado y de construcción de una inédita laicidad post-colonial nacida de la superación del modelo ideológico de un Estado basado en el discurso monista de “una Nación, una lengua, una religión, una Iglesia” y que en el mejor de los casos también podía ser compatible con políticas liberales de diversidad cultural basadas en la mera interculturalidad.

Reconocer a la naturaleza como una entidad dotada de derechos es jurídicamente posible, tiene en cuenta una situación real y responde a una necesidad práctica.⁵⁰

2.2 O texto constitucional

Os direitos da natureza se consagraram como valor tão forte para o Direito Constitucional Equatoriano que as referências ao tema são uma constante em todo o texto da Carta. Inicia-se essa análise pelo significativo preâmbulo, que prescreve:

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador, RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad(...)⁵¹

Quanto ao texto, já o Título Primeiro dedicado aos elementos constitutivos do Estado e seus princípios fundamentais, estabelece como dever primordial do Estado “proteger el patrimonio natural y cultural del país”.⁵²

Também na lista reservada aos direitos fundamentais da Constituição do Equador, são elencados o direito a água e a alimentação, relacionados diretamente a conservação ambiental. Marco Wilhelmi⁵³ aponta quanto a este aspecto, a construção doutrinária existente no Equador para o conceito de soberania alimentar, que para além da garantia de disponibilidade dos alimentos, prima por se conceber

⁵⁰ PALOMINO, Marco A. Huaco. *Procesos constituyentes y discursos contra-hegemónicos...* Op. cit. p. 33.

⁵¹ Preâmbulo. Constitución del Ecuador. 2008.

⁵² Artigo 3.7. Constitución del Ecuador. 2008.

⁵³ WILHELMI, Marco Aparicio. Nuevo Constitucionalismo, derechos y medio ambiente en las constituciones de Ecuador y Bolivia. In.: Revista general de derecho público comparado. Fundación Dialnet. nº 9, 2011. p.7.

como um direito dos povos tradicionais de definir suas próprias políticas agrícolas e organizar a produção e o consumo de alimentos de acordo com as necessidades das comunidades locais, primando pela suficiência local e regional e limitando o uso de transgênico e pesticidas.

O terceiro direito fundamental é o direito “a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir”⁵⁴. Mais adiante, o mesmo artigo declara de interesse público: “la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados”.

O artigo 14 ainda obriga os poderes públicos a realização do direito a um ambiente são e estabelece que o Estado promoverá, na iniciativa pública ou privada, o uso de energias não contaminantes e de baixo impacto. Nesse sentido, dispõe o artigo 15 que a soberania energética: “no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua”. O mesmo artigo veta a produção ou a posse “de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana, o que atenten contra la soberanía alimentaria, o los ecosistemas”.

Indiretamente, a questão ambiental é ventilada em outros momentos do texto como no caso do direito ao hábitat que acompanha o direito a moradia⁵⁵, e vinculada ao direito a saúde, já que este evoca novamente os supracitados: “derecho al agua, la alimentación, la educación (...) los ambientes sanos y otros que sustentan el buen vivir”⁵⁶.

Contudo, a questão da natureza assume ainda maior protagonismo nos capítulos de direitos especiais aqueles referentes aos direitos das comunidades, povos e nacionalidades⁵⁷ e, especificamente, aos direitos da natureza⁵⁸.

⁵⁴ Art. 14. Constitución del Ecuador, 2008.

⁵⁵ Art. 30. Constitución del Ecuador, 2008.

⁵⁶ Art. 32. Constitución del Ecuador, 2008.

⁵⁷ Capítulo 4. Constitución del Ecuador, 2008.

⁵⁸ Capítulo 7. Constitución del Ecuador, 2008.

O capítulo que trata sobre os direitos das comunidades, povos e nacionalidades é rico em proteção ambiental dada a estreita vinculação com o reconhecimento e proteção de seus territórios, modo de vida e acesso aos recursos naturais. Assim, no artigo 57.6 ficam reconhecidos seus direitos de participar no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos renováveis que estão em suas terras, o artigo 57.7 estabelece a consulta, prévia, livre e informada “sobre planes y programas de prospección, explotación y comercialización de recursos no renovables que se encuentren en sus tierras y que puedan afectarles ambiental y culturalmente”; o artigo 57.8 garante o direito de conservar e promover suas práticas de manejo da biodiversidade e de seu entorno natural; o artigo 57.12 reforça o direito de promover e desenvolver seus saberes ancestrais e conhecimentos coletivos; o direito de recuperar e proteger “(...) plantas, animales, minerales y ecosistemas dentro de sus territorios bem como os recursos genéticos que contem a diversidade biológica,” entre outras inúmeras vinculações possíveis de se enumerar.

Quanto à inovadora aposta de ampliar a titularidade dos direitos constitucionais à natureza, como se estabeleceu em Assembleia, ficou reservada a um título separado. O capítulo sétimo do Título II (Derechos) dedica seus artigos 71 a 74 ao reconhecimento dos direitos da natureza e de sua efetivação por meio de obrigações e determinações aos poderes públicos. Nas palavras de Wilhelmi:

La novedad, la ruptura, es clara: los derechos de la naturaleza o de la Pacha Mama, como se afirma en el artículo 71, protegen a la naturaleza, no como medio para satisfacer los intereses de las personas, sino para proteger sus valores propios, en sí mismos considerados. El cambio de perspectiva es evidente, aunque, como hemos visto, no se plantea de manera incompatible con la existencia de derechos ambientales, cuya titularidad corresponde a las personas. Es más, como cierre del capítulo que comentamos, el artículo 74 vuelve a mover el eje de la titularidad cuando establece que “las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permita el buen vivir.”⁵⁹

Assim, em arrojada redação o artigo 71 estabelece que:

⁵⁹WILHELMI, Marco Aparicio. Nuevo Constitucionalismo, derechos y medio ambiente.. Op. cit. p.9.

*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia, y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*⁶⁰

O artigo 72 se atenta a reforçar os direitos de restauração garantidos à natureza, direitos estes considerados independentemente das indenizações pelos danos ambientais sofridos asseguradas aos seres humanos. Se constata, portanto, que o texto constitucional pretendeu esclarecer que, sendo a natureza titular do direito, os interesses protegidos são distintos dos seus reflexos para os seres humanos, ainda que seus efeitos possam ser gerar benefícios também às pessoas.

Ao lado dos novos direitos reconhecidos, o capítulo sétimo elenca também proibições e imposições aos poderes públicos, que em conjunto, buscam ampliar a cobertura e a possibilidade de efetivação dos direitos da natureza. Entre eles, destacam-se o veto da introdução de organismos ou materiais orgânicos ou inorgânicos que possam alterar de maneira definitiva o patrimônio genético; ou a obrigação do Estado de aplicar “medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales”⁶¹.

Wilhelmi ⁶² ainda ressalta que os direitos da natureza podem ser considerados uma dos elementos centrais do Estado Constitucional do Equador por duas razões principais. Primeiro porque além de reservar um capítulo especial para este tema, o Texto Constitucional reforça e retoma a relação dos humanos com a natureza em diversos momentos, impondo uma abordagem transversal dos direitos da natureza que perpassa por todos os demais âmbitos do direito. Segundo, porque o citado capítulo não se limita especificar detalhadamente os novos direitos ou a expandir seu conteúdo. Trata-se, fundamentalmente, do acréscimo da natureza ou Pacha Mama ao rol dos sujeitos de direito aos quais o texto constitucional se dirige. Muda-se o status jurídico de um ente, que antes era considerado objeto.

⁶⁰ Art 71. Constitución del Ecuador, 2008.

⁶¹ Art. 73. Constitución del Ecuador, 2008.

⁶² WILHELMI, Marco Aparicio. Marco Aparicio. Nuevo Constitucionalismo, derechos y medio ambiente.. Op. cit. p. 10.

A mudança de categoria jurídica da natureza, de objeto para sujeito, impõe ainda, necessariamente, um questionamento profundo sobre o modelo de desenvolvimento até então adotado do Equador. Assim, neste propósito de efetivar os direitos da natureza, se insere na Constituição outro elemento de terminologia quíchua: o 'Sumak Kawsay';⁶³ ou Bem Viver, também onipresente a todo o projeto constitucional. Tal proposta - de definição talvez ainda mais difícil que a Pacha Mama - implica na adoção de políticas econômicas alternativas, voltadas para a justiça social e ambiental e para a garantia dos diferentes modos de vida existentes no país, com respeito às particularidades das diferentes nações.

2.3 A classificação dentro das correntes do novo constitucionalismo latinoamericano

Vale referência, no que tange a doutrina constitucional que aborda a temática equatoriana, as opiniões de Martínez Dalmau e Viciano Pastor. Os professores da Universidade de Valência, por conta de sua proximidade⁶⁴ com os processos constitucionais que se desenrolaram na América Latina, apresentam de forma lúcida e abrangente as inovações observadas.

Ao fazer um quadro comparativo da evolução do constitucionalismo por toda a modernidade, os autores levantam a tese de que o que se tem produzido em termos de texto constitucional nos últimos dez anos na América Latina é uma corrente distinta das demais existentes no direito contemporâneo. Embora o chamado novo constitucionalismo seja evidentemente legatário das teorias constitucionais tradicionalmente reconhecidas, é possível visualizar elementos inovadores tanto nos processos de elaboração quanto nos textos, em conformidade

⁶³ A constituição assim conceitua: "El régimen de desarrollo es el conjunto organizado, sustentable y dinámico de los sistemas económicos, políticos socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir (sumak Kawsay)" Art. 394 a 415. Trata-se de uma ideia alternativa de desenvolvimento, explicada mais adiante por Gudynas com a qual o reconhecimento da Pacha Mama se relaciona intrinsecamente.

⁶⁴ Ruben Martínez Dalmau por meio da Ceps atuou como assistente das Assembleias Nacionais Constituintes no Equador, na Bolívia e na Venezuela. Mais informações em entrevista para a folha de São Paulo em 01/03/2009. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>

com uma perspectiva de ininterrupta evolução dos modelos constitucionais e democráticos.

Em sua digressão histórica, Dalmau e Pastor⁶⁵ sinalizam que, por conta do apaziguamento dos conflitos sociais na Europa e nos EUA, a América Latina apresenta uma configuração social com maior potencial para produzir inovações na ordem política do que outras regiões. Devido ao processo colonial sofrido, resta no continente uma extensa realidade cultural ainda não interiorizada por seu sistema jurídico, com demandas ainda carentes de institucionalização.

Por esse motivo, já no final da década de setenta e na década de oitenta, Constituições como a do Brasil e da Guatemala foram significativas ao proporcionar avanços para o chamado neoconstitucionalismo, paradigma que rompe com as tradições latinoamericanas até então retomadas de produzir textos nominalistas e Constituições formais, com pouco ou nenhum respaldo social.

O neoconstitucionalismo, em oposição ao paradigma anterior positivista, que se limitava a definir parâmetros formais do Estado, inovou ao recolocar a Constituição no centro do ordenamento jurídico, agregando altas doses de materialidade ao seu conteúdo. Segundo os autores, também são características da corrente neoconstitucionalista o reconhecimento da aplicação imediata dos preceitos constituintes, a inclusão das teorias sobre princípios e o controle de constitucionalidade.

Contudo, a posição dos teóricos de Valência é de que, para além desses avanços, o novo constitucionalismo latinoamericano se caracteriza por atrelar-se fortemente à questão da legitimidade democrática, ultrapassando os limites da teoria constitucional como Direito. Por contar com pouca ou nenhuma participação direta de teóricos do direito ou juristas - denominador comum dos processos constituintes tanto do Equador quanto da Bolívia e da Venezuela - o poder constituinte nesses casos assume sem conteúdo mais inaugural coincidindo com uma ampla participação popular na tomada de decisões.

⁶⁵MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. In: El nuevo constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo –desafíos y retos para el siglo XXI. Corte Constitucional del Ecuador. Quito, 2010. p. 9-44.

El nuevo constitucionalismo mantiene las posiciones sobre la necesaria constitucionalización del ordenamiento jurídico con la misma firmeza que el neoconstitucionalismo y plantea, al igual que éste, la necesidad de construir la teoría y observar las consecuencias prácticas de la evolución del constitucionalismo hacia el Estado constitucional. Pero su preocupación no es únicamente sobre la dimensión jurídica de la constitución sino, incluso en un primer orden, sobre la legitimidad democrática de la constitución.⁶⁶

Assim, o novo constitucionalismo sem se dar conta desse fato, resgata elementos até então apenas presentes na democracia radical e no constitucionalismo revolucionário da era jacobina, retomando estes elementos suprimidos pela era positivista. Em suas palavras:

(...)lo mas relevante es que el neoconstitucionalismo es una corriente doctrinal, producto de años de teorización académica mientras que, (...) el nuevo constitucionalismo latinoamericano es un fenómeno surgido en el extrarradio de la Academia, producto más de las reivindicaciones de los movimientos sociales de que de los profesores de Derecho Constitucional. Y consiguientemente, carece de cohesión y una articulación como sistema cerrado de análisis y proposición de un modelo constitucional.⁶⁷

Por pertencer a esta corrente, a constituinte do Equador se insere em um contexto jurídico mais amplo, iniciado em 1991 com a promulgação da Constituição da Colômbia. A esta época, na opinião dos autores, o novo constitucionalismo já contava com duas das três características consideradas decisivas para classificar um processo constituinte como pertencente à corrente. São eles a legitimação de origem e a Assembleia Constituinte plenamente democrática:

El proceso colombiano contó con las principales características del nuevo constitucionalismo en cuanto a la legitimidad de origen: respondió a una propuesta social y política, precedida de movilizaciones que demostraban el factor necesidad, y se articuló en una asamblea constituyente, plenamente democrática. Sin embargo, por tratarse de un primer momento de una nueva construcción teórica y práctica, el proceso careció del referéndum de

⁶⁶ MARTÍNEZ DALMAU Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo como corriente doctrinal sistematizada?*

Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Consultado em 04/04/2014. p.4.

⁶⁷ MARTÍNEZ DALMAU Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo...* Op. cit. p.3.

O terceiro elemento categórico para a doutrina, seria o referendo popular posterior à elaboração do texto. Tal requisito não foi observado no processo Constituinte de 1998 do Equador. Esse foi o motivo pelo qual, na opinião dos autores, questionou-se sua legitimidade e exigiu-se a sua revisão pelo processo de 2008.

O autor ainda rebate as críticas daqueles que como Luis Patiño Aristizábal e Porfirio Cardona Restrepo⁶⁹ identificam nas novas Constituições um monumento ao populismo. Ora, o exemplo do Equador é claro em indicar que não há um apelo personalíssimo ao presidente que formalizou o processo constituinte – vez que hoje ele é intensamente criticado por desviar-se das premissas constitucionais – mas sim um respeito direcionado ao texto produzido democraticamente. Em caso de conflitos entre a Constituição e as decisões do presidente, não há dúvidas que a doutrina, a jurisprudência e os movimentos sociais equatorianos defendem a supremacia constitucional.

A análise oportunizada por Dalmau e Pastor reforça o argumento de que a constitucionalização dos direitos a natureza não pode ser encarada como um fenômeno separado tanto das demandas indígenas por participação política quanto das necessidades econômicas e sociais por novos modelos de desenvolvimento. Afinal é intrínseco ao processo constitucional que tornou possível a positivação da Pacha Mama altas doses de conteúdo extra jurídico, sem o qual fica também impossibilitada a completa compreensão de sua dimensão conceitual.

O novo constitucionalismo apenas reafirma o que há muito vem sido negado pelo positivismo e defendido pela sociologia do direito: a constatação de que os processos sociais, políticos e econômicos não podem e não devem estar separados do direito, sob pena do esvaziamento de seu escopo.

⁶⁸ MARTÍNEZ DALMAU Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Op. cit.. p.23.

⁶⁹ PATIÑO ARISTIZÁBAL, Luis Guillermo e CARDONA RESTREPO, Porfirio. *El neopopulismo: una aproximación al caso colombiano y venezolano*. Estudios Políticos nº34, janeiro-junho 2009, pag. 163-184. In: MARTÍNEZ DALMAU Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo...* Op. cit. p. 6.

Percebe-se que pelas particularidades do direito ambiental tal premissa se torna mais evidente. As análises extrajurídicas são fundamentais para o real dimensionamento do conteúdo jurídico que se pretenda dar a um instituto de proteção ambiental pois, é via de regra externo ao direito, o material capaz de possibilitar as inovações neste âmbito do direito. É portanto a teoria constitucional de Martinez Dalmau e Viciano Pastor sobre o novo constitucionalismo o que justifica a opção feita neste trabalho por descrever o contexto social e o processo de elaboração legislativa da Pacha Mama como sujeito de direitos de forma minuciosa.

3. Os direitos da natureza na doutrina e jurisprudência

Por se tratar de uma inovação legislativa produzida por intensa pressão social e política, não há na doutrina equatoriana uma teoria completa e delimitada sobre a inserção do sujeito de direito natureza no ordenamento jurídico. Naturalmente, muitos pontos não ficam esclarecidos de imediato quanto ao conteúdo da nova proposição ou sua adequação com o restante do sistema.

São exemplos, das dificuldades trazidas como a nova perspectiva: os limites desse sujeito - quem é o sujeito de direito natureza? É possível postular em nome de qualquer animal ou planta ou apenas de ecossistemas? As respectivas obrigações desse sujeito - como sujeito de direito a natureza estaria dotada de direitos e obrigações, poderá então ser responsabilizada por danos que causar? Como se dará a relação entre os vários sujeitos na natureza – por exemplo, rios em contraste com montanhas ou o mar - entre outros pontos ainda não aventados pelos teóricos especialistas no tema. Em razão disso, intensas críticas⁷⁰ são feitas as novas proposições tendo como argumento o fato de que as teorias clássicas de sujeito de direito não foram pensadas para abarcar a natureza.

Entende-se entretanto, que é preciso partir de uma compreensão mais ampla do conteúdo do direito para a análise do tema. Há, necessariamente, uma

⁷⁰ Para citar exemplos, ver a posição de Alexis Mera, secretário jurídico da presidência à época da constituinte de Monte Cristi, citada por Acosta em: ACOSTA, Alberto. *Hacia la declaración universal de los derechos de la Naturaleza...* Op. cit. p. s/p.

relação instrumental entre a técnica jurídica e a satisfação das necessidades da sociedade que irá aplicá-la. As teorias jurídicas em si não podem configurar-se como empecilho para a realização de propostas reconhecidas constitucionalmente. O novo constitucionalismo inova justamente por negar categoricamente a adoção de um direito centrado em si mesmo como sistema fechado e auto-referente. É preciso encarar o direito como uma construção passível de modificações, e não um fato natural.

Apesar das dificuldades, juristas como Zaffaroni, Ramiro Ávila e Eduardo Gudynas apresentam importantes contribuições no sentido de indicar quais os caminhos a serem seguidos para efetivar a mudança de paradigma defendida. Os autores abordam o tema fazendo retomadas históricas e revendo conceitos clássicos do direito. Com unanimidade, postula-se a necessidade de mudanças na lógica jurídica, afim de que se abarquem as novas demandas políticas constitucionalizadas. A adoção de um paradigma biocêntrico é, antes de tudo, um convite à comunidade jurídica para repensar as relações do homem com a natureza sob o enfoque de outros princípios e outras necessidades, reconhecendo-se que o direito precisará encontrar respostas para concretizá-las.

A discussão e as ressalvas doutrinárias, não se configuram como impeditivo para que a constitucionalização da Pacha Mama tenha produzido efeitos tanto como aplicação pelo judiciário quanto na sua inserção como princípio que rege a atuação dos demais poderes no país. Observa-se que, apesar das críticas, de modo geral, a natureza é reconhecida jurisprudencialmente como detentora de papel central no ordenamento equatoriano, vinculando todos os poderes.

A partir desse pressuposto, seguem-se análises consideradas mais relevantes da doutrina e alguns casos que ilustram a aplicação do paradigma biocêntrico no Equador.

3.1. A natureza como sujeito de direito na proposta de Zaffaroni

Um dos primeiros juristas a defender a possibilidade de reconhecimento da natureza como sujeito de direito foi Zaffaroni⁷¹ que, mesmo antes da formalização na Constituição do Equador já teorizava sobre o tema analisando as implicações do direito animal no âmbito penal.

Sua abordagem se concentrou em traçar, de início, as relações entre os não-humanos e o direito na história do direito penal ocidental. Ao relatar diversos casos do direito medieval nos quais animais ferozes e pragas foram punidos penalmente ou amaldiçoados pelo direito eclesiástico, o autor atenta para a constatação de que foi a construção do conceito de direito subjetivo, vinculada ao iluminismo do séc. XVII, o fator determinante para retirar dos animais o status de relativa capacidade que possuíam no âmbito do direito penal.

Na visão do autor, a virada antropocêntrica do século das luzes influenciada pelos valores do cristianismo ocidental - que considerava o homem racional como senhor do mundo pois o único a ser criado a semelhança de Deus - e do neoplatonismo - representado, por exemplo, pela filosofia cartesiana que equiparava os animais a máquinas pois desprovidos de alma - resultou em uma perspectiva de dominação da natureza, levando o direito moderno a elaboração de teorias com total exclusão dos não - humanos.

Ao reconstruir esse trajeto, Zaffaroni defende que as particularidades culturais e religiosas tiveram influência decisiva no projeto moderno, embora este se pretendesse universal e neutro. Com isso, o autor lança luz sobre a possibilidade de mudança de perspectiva na visão jurídica sobre a natureza, a partir da inclusão de novas cosmologias no direito.

A conclusão é de que, partindo-se da premissa de que o nosso modo racionalista de estabelecer relações com a natureza é construído com base em valores religiosos e culturais, não se pode interpretá-lo como absoluto e causal. Fazendo uso, portanto, de outros referenciais culturais, o desdobramento lógico

⁷¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama e el humano*. 1ªed. Buenos Aires, Colihue. 2011.

dessa relação pode resultar em entendimentos opostos. Para ele, esta é a explicação das mudanças ocorridas no processo constitucional equatoriano. A “inovação legislativa” ocorrida não se configura como uma invenção que desconsidera ou não compreende o real significado do direito, mas sim se traduz como decorrência lógica de uma análise jurídica que tem outros pressupostos e valores como base.

Zaffaroni aponta a Constituinte de Monte Cristi como marco decisivo para o direito constitucional, comparando-a à inauguração dos direitos sociais na Constituição Mexicana de 1917.

O autor ainda se arrisca a apresentar sua interpretação pessoal sobre a Pacha Mama. Para ele, a Pacha Mama é a própria natureza, capaz de revoltar-se quando ameaçada. Neste sentido, o instituto equivale-se aos conceitos de Mãe-Terra ou Gaia, desenvolvidos na filosofia ocidental.⁷² Dessa forma reconhecer seus direitos não implica em impedir a caça, a pesca ou o corte de árvores, mas sim a depredação e a destruição dos ecossistemas a ponto de que se impeçam seus ciclos renovatórios. Não há, portanto, a vedação ao uso da natureza, mas sim limitações para que este uso não extrapole o binômio da necessidade e suficiência.

Para além da simbologia inovadora, Zaffaroni aponta alguns desdobramentos práticos que, em sua opinião, a adoção do novo paradigma equatoriano acarreta no Direito Ambiental.

Segundo o autor, ao se incluir a natureza no rol de sujeitos de direito esta passa a adquirir a condição de “terceiro agredido”. Isso importa em dizer que, quando a natureza for atacada ilegítimamente, é possível o exercício de legítima defesa em seu favor. Assim, por exemplo, barreiras criadas para impedir grandes desmatamentos em florestas poderão ser consideradas condutas lícitas, na medida em que se apresentem como defesa de agressões ilegítimas à natureza.

No âmbito do direito civil, a decorrência lógica mais evidente seria a restrição ao direito de propriedade sobre os animais.⁷³ Para Zaffaroni seus titulares

⁷²Aqui Zaffaroni faz referência à hipótese Gaia de Lovelock.

⁷³ Há divergência na doutrina sobre como se equaliza a que a proposta biocêntrica do Equador e o direito animal.

incorrerão em abusos ilícitos quando ofenderem a Pacha Mama ao fazer sofrer sem razão aqueles considerados não-humanos. A adoção do novo paradigma também implica em limitações a propriedade fundiária. A conduta do proprietário deverá se orientar pela não alteração dos processos regulatórios próprios da natureza, o que limita a produção agrícola através de monoculturas que prejudiquem a biodiversidade ou coloquem espécies em perigo. Também serão necessárias adequações no plano da propriedade intelectual pois patentes que envolvam plantas e animais necessariamente confrontarão os direitos da natureza.

Contudo, Zaffaroni admite que suas colocações são apenas indicações, e que caberá em última instância a jurisprudência do Equador definir os contornos precisos dos novos direitos. Trata-se de tarefa árdua aos tribunais, que por muito tempo ainda lidará com casos difíceis para a materialização desses direitos.

3.2 A introdução de novos princípios proposta por Ramiro Ávila

Na esteira do histórico trazido por Zaffaroni, Ramiro Ávila cuida em desconstruir os impedimentos apontados para a elaboração de um sistema jurídico que inclua a natureza como sujeito.

Assim o autor apresenta alguns fundamentos usuais dos sistemas jurídicos – os conceitos de dignidade, direito subjetivo, capacidade e igualdade – que em sua opinião precisam ser estendidos e reformulados para abarcar o novo paradigma. Aliado a isto, Ávila propõe a introdução de novos princípios no direito equatoriano, tendo por base algumas considerações elaboradas em estudos sobre as filosofias andinas. Tais princípios auxiliariam a repensar as relações entre sujeito e objeto no direito, acrescentando conteúdo aos direitos da natureza.

O conceito de dignidade em Kant, para Ávila, informa nossa visão jurídica de sujeito de direito. Para esta corrente filosófica, é considerado digno todo aquele que se traduz como um fim em si mesmo. A partir da ideia de Kant, as correntes humanistas inovaram a filosofia do direito ao estender o status de dignidade para todos os seres humanos, rompendo com o paradigma anterior no qual um sujeito de direito necessariamente correspondia a um patrimônio identificável.

Atualmente, a crítica que se apresenta com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito não pretende negar os ganhos da filosofia humanista retirando este postulado, mas sim, estender o status de dignidade a elementos que não sejam humanos. Como efeito da filosofia iluminista, a natureza foi excluída dos sistemas de direito modernos pois se adotou uma compreensão (equivocada) de que esta se resume a um meio para a conquista de fins dos humanos, não havendo fins a serem perseguidos pela própria natureza em si.

O autor rebate essa proposição ao partir do pressuposto que a natureza é composta de seres vivos, e para tanto tem planos de sobrevivência e reprodução que são fins independentes das vontades dos seres humanos:

La primera constatación que temos que hacer es que la Tierra es un ser vivo, tiene inclusos planes de vida, y como todo ser vivo tiende a la supervivencia y a la reproducción para garantizar su existencia, que serían sus fines, desde nuestra limitada racionalidad para comprender a otros seres vivos con los que no tenemos iguales códigos de comunicación.⁷⁴

Assim, Ávila sustenta que a impossibilidade de inserir outras formas de vida em nosso sistema comunicativo⁷⁵ não deve servir como obstáculo para que se reconheça o direito à existência de outros seres. O autor reforça que devido ao machismo e as dificuldades de compreensão de outras culturas tanto negros, como índios e mulheres já foram excluídos da categoria dos sujeitos de direito. A ampliação se deu gradativamente, conforme conquistas sociais foram sendo absorvidas pelo sistema jurídico. Assim, se em determinado momento foi juridicamente possível a escravidão, não há porque hoje, considerando os institutos jurídicos como passíveis de mudança, não ampliar ainda mais a categoria dos sujeitos para incluir aqui também a natureza.

⁷⁴ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos*. Quito, Universidad Andina Simon Bolivar UASB- DIGITAL, 2010. s/p.

⁷⁵Para explicar de maneira genérica como é concebida a participação comunicativa dos outros seres nas cosmologias Andinas, interessante contribuição coloca Descola: “Na medida em que a categoria das “pessoas” engloba espíritos, plantas e animais, todos dotados de uma alma, essa cosmologia não diferencia os humanos e os não-humanos; ela somente introduz uma escala de ordenação segundo os níveis de troca de informação tidos como possíveis. Os Achuar ocupam, como se poderia prever, o ápice da pirâmide: eles se vêem e se falam na mesma língua.”

O princípio da igualdade é outro termo passível de ampliação no direito, pois não necessariamente precisa ter restringida sua aplicação para humanos. O autor cita o exemplo de Peter Singer que, partindo da capacidade de sofrer como um elemento compartilhável, aplica o princípio da igualdade para não-humanos. Segundo ele, os animais expressam dor fisicamente, gritam e atacam quando ameaçados e isto, a despeito da falta de comunicação verbal, é facilmente dedutível pela observação. Caberia, portanto, a partir de uma ampliação do princípio da igualdade, uma reformulação de seu alcance também jurídico:

Siendo un ser vivo, entonces la categoría no es ser humano, ser una especie, sino ser "ser vivo". Esta ampliación del principio de igualdad, que puede tener sus resistencias, haría viable un trato más respetuoso entre todos los seres. Al final, la preocupación por otros seres no dependería de condición alguna que no sea convencionalmente decidida por quienes tienen el poder de decidir.⁷⁶

Quanto a sustentada incapacidade da natureza, pode ser facilmente suprida pela representação jurídica. Tal situação já ocorre para crianças e para todos aqueles que não seguem os critérios de racionalidade impostos no Direito, sem que se subtraia conjuntamente, sua dignidade.

Para além da extensão desses princípios, o autor sugere a introdução de outros tantos, tendo por base considerações e reflexões de antropólogos⁷⁷ sobre as cosmologias⁷⁸ andinas. São eles: os princípios da relacionalidade, da correspondência, da complementaridade e da reciprocidade.

Para explicar o princípio da relacionalidade Josef Estermann⁷⁹ esclarece que, segundo a lógica ocidental, é possível separar categorias e distingui-las entre si como opostas. Nossa forma de conceber o mundo é cunhada a partir dessa contraposição de elementos opostos: homem e mulher, bom e mal, positivo e

⁷⁶ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos s/p.*

⁷⁷ Ramiro Ávila precisamente faz referência a Josef Estermann, mas são aqui acrescidas reflexões trazidas por Phillip Descola.

⁷⁸ Quanto ao tema esclarece DESCOLA: “Embora difiram em sua arquitetura interna, a característica comum a todas essas cosmologias é não separar o universo da cultura, que seria apanágio exclusivo dos humanos, do universo da natureza, no qual estaria incluído o restante das entidades que constituem o mundo. Os animais, e as plantas em menor medida, são aí percebidos como sujeitos sociais, dotados de instituições e de comportamentos perfeitamente simétricos àqueles dos homens.”

⁷⁹ ESTERMANN, Joseph. *Filosofía Andina*. Estudio Intelectual de la sabiduría autóctona andina, Aby Ayala, Quito Equador, 1998.

negativo, indivíduo e sociedade, público e privado, entre outros. Para a filosofia andina, diferentemente, o que importa é a relação entre estes elementos. Assim, a existência de “elementos em si” é impossível e indesejada, pois necessariamente há algum vínculo para definir quaisquer entes.

Para la filosofía andina, el individuo como tal no es 'nada' (un 'no ente'), es algo totalmente perdido, si no se halla dentro de una red de múltiples relaciones [...] Desconectarse de los nexos naturales y cósmicos (un postulado de la Ilustración), significaría para el runa de los Andes firmar su propia sentencia de muerte.⁸⁰

A adoção do princípio da relacionalidade implica em uma concepção holística da vida. Partindo desse pressuposto todas as coisas estão relacionadas, vinculadas, conectadas. Segundo Ávila, a adoção deste princípio nos induz a duas considerações. Primeiro, constata-se a inexistência de elementos carentes de relações, o que implica em dizer que todo ente é necessário. Segundo, admite-se que o que um ente faz ou deixa de fazer afeta simultaneamente todos os demais. Por esta visão, a relação entre os elementos não é causal, mas sim ontológica. É inerente a existência dos seres as relações que os compõem. Para a filosofia andina, todos os entes que compõem o mundo “são”; e só o “são” na medida em que formam um conjunto.

Assim, a partir da leitura da filosofia andina, a natureza requer todos os entes que a compõem e estes não podem viver sem ela. Com base nisso, seria equivocado afirmar que o ser humano está na natureza - ou que a natureza acolhe os seres humanos. Em realidade, postula-se que o ser humano É, ele mesmo, também natureza. Partindo dessas premissas, não é possível isolar o conceito de ser humano ou o de natureza, pois trata-se de termos equivalentes.

Nesse sentido, causar danos a natureza implica em causá-los também aos próprios seres humanos. Assim, ao adotar o princípio da relacionalidade é possível sustentar a incorporação da dignidade da natureza como uma extensão da dignidade humana. Não pela existência de uma cadeia causal entre as duas coisas, de modo indireto como propõe o antropocentrismo, mas pela intrínseca relacionalidade entre esses elementos.

⁸⁰ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos*. Op. cit. s/p.

Vinculado ao princípio da relacionalidade está o princípio da correspondência. Segundo Ávila, o pensamento andino sugere uma correlação mútua e bidirecional entre dois elementos, cuja manifestação está presente em todos os aspectos da vida. Ao contrário das cadeias causais que seguem em apenas um sentido, o princípio da correspondência adiciona movimento à ligação intrínseca entre duas coisas. Nesse sentido, valoriza-se a simultaneidade do fenômeno, e não a análise de decorrências lógicas temporalmente dispersas que ocorrem em uma cadeia causal.

O autor também traz a descrição do princípio da complementaridade. Por este postulado quaisquer entes apenas coexistem, e portanto, um elemento depende também de seu antônimo para ser pleno e completo. Tal princípio fica mais claramente ilustrado pelo clássico desenho que, na filosofia oriental, representa o yin e o yang. Segundo esta orientação, para se apreender um elemento é preciso considerar seu oposto e, dentro do oposto – funcionando como condicionante de sua existência - há um centro que faz referência ao elemento primeiro. Isso implica em reconhecer que os elementos nunca são eminentemente antagônicos, mas sim complementares e harmônicos. Todo elemento sofre de uma deficiência ontológica que o faz corresponder aquilo que ele é e não é ao mesmo tempo. O que o pensamento ocidental entende por contradição, para os indígenas é apenas contrariedade.

[...] los complementos en sentido andino no son 'posiciones' abstractas y logo-mórficas, sino experiencias parciales de la 'realidad'. Y tampoco son 'antagónicas en un sentido de irreconciliación racional; se requieren mutuamente, no como 'motor dinámico' para elevarse a otro nivel, sino para complementarse en el mismo nivel.⁸¹

Transportando esta noção para o sistema jurídico, parece, aos olhos da doutrina equatoriana, profundamente inadequado proteger apenas um dos elementos pertencente a um binômio que se conforma e complementa. Esta atitude, como comprovam os desastres ambientais considerados, gera um desequilíbrio indesejável e inadequado. Assim, em concordância com esta abordagem da filosofia

⁸¹ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos. Op. cit. s/p.*

andina, Ávila reforça a necessidade de proteção jurídica tanto aos humanos quanto a natureza.

O princípio da reciprocidade é a forma prática pela qual interagem os três princípios supra apresentados. Cada vez que se produz um fenômeno ou uma ação, um ato recíproco, como contribuição complementar, se manifesta ao mesmo tempo. Por conta disso, a perspectiva antropocêntrica do direito, fundada em um pensamento profundamente individualista – que se dirige para a autonomia da vontade e para liberdade para tomar decisões - não faz sentido dentro do sistema de valores da filosofia indígena. Os atos dos seres humanos e da natureza se condicionam mutuamente, de forma que a existência de um pólo somente ativo, que produz ações e outro somente passivo, que as recebe é inimaginável e impossível.

Do princípio da reciprocidade derivam, nas teorias de direitos humanos, os ideais de valor e de respeito. Tais teorias asseveram que, se é reconhecida a necessidade de cuidar e proteger, isso deve ser feito através do direito - noção abstrata que gera vínculos e limites para ação humana. São estes ideais que o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos pretende estender. Se a natureza constitui com o humano uma relação de reciprocidade, convém reforçar essa relação pela alçada da Pacha Mama ao patamar de sujeito de direito. Se as relações apuradas são abordadas como recíprocas, não há razão para não aplicar a noção de igualdade e tratar com status hierarquicamente diferenciados natureza e seres humanos, que nessa tradição, são consideradas partes equivalentes:

Al ser la naturaleza un elemento universal que se complementa, se corresponde, se interrelaciona y con la que se tiene relaciones recíprocas, la consecuencia obvia es que debe protegerse. No hacerlo significaría alterar o descuidar las interrelaciones entre los elementos de la vida que son absolutamente necesarias.⁸²

⁸²ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos*. Op. cit. s/p.

3.3.Gudynas: Pacha Mama e Sumak Kawayay

Gudynas⁸³ defende preliminarmente que o conteúdo do termo natureza operante na nossa linguagem foi construído a partir de concepções sobre progresso e desenvolvimento elaboradas na mesma época em que aquele foi cunhado. Assim, o autor sugere a existência de uma estreita relação entre o modelo desenvolvimentista propagado pela modernidade e a compreensão dicotômica da natureza, divorciada da cultura. Segundo ele, o aproveitamento completo dos recursos naturais só é possível hoje se o meio ambiente não for identificado com os humanos, ou seja, se puder ser fragmentado e transformado em objetos em nome do progresso.

Considerando que o conceito tradicional de natureza se mostra insuficiente, sua proposta de levar os direitos da natureza a sério implica em adotar abordagens mais abertas para o termo - o que no Equador levou à adoção de noções das cosmologias indígenas. Quanto a este ponto, o autor esclarece que a expressão utilizada - Pacha Mama - é necessariamente polissêmica, pois da mesma maneira que há uma multiculturalidade no Equador, há diversidade de conteúdo em suas crenças. Entretanto, é possível delimitar um núcleo duro para o conceito de Pacha Mama que contemple todas as tradições, baseando-se na condição de igualdade a todos os seres vivos. A amplitude do termo igualdade, precisa ser compreendida aqui como o direito que têm todas as formas de vida a viver e florescer, alcançando suas formas particulares de desenvolvimento e auto realização.

Mas não só a partir de alterações normativas abstratas se promove a mudança de paradigma. A adoção de uma perspectiva biocêntrica, para Gudynas, necessariamente pressupõe novas práticas. O pacto firmado em sede constituinte implica em estar disposto a repensar o modelo de desenvolvimento que o Estado vem promovendo até então. O autor defende a existência de níveis de sustentabilidade que oscilam de um patamar básico, com medidas paliativas para

⁸³ GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir despues de Montecristi*. Op. cit.s/p.

conter a destruição (como o uso de filtros em chaminés); até um nível forte no qual se pretendem mudanças de impacto decisivo, como é a proposta de tornar a natureza um sujeito de direito com valor intrínseco.

O Bien Vivir ou Sumak Kawsay é, portanto, o conceito utilizado para vincular juridicamente os direitos garantidos a natureza e a criação de novos modelos de desenvolvimento. Com a introdução deste instituto, pretende-se dar forma a proteção da natureza e ao significado da Pacha Mama, afastando simultaneamente qualquer interpretação que exclua os seres humanos de sua dimensão ou que entenda possível modelos de desenvolvimento a custos exacerbados para os ecossistemas. O Sumak Kawsay é o mandamento da busca pelo ponto de equilíbrio, o princípio da relacionalidade implícito no texto constitucional. Sua adoção consiste em reconhecer que os ecossistemas tem um limite, não sendo possível a continuidade indefinida e desenfreada da exploração de recursos naturais, com o objetivo de manter a economia em atividade. O exemplo dos gigantescos passivos ambientais gerados pela extração de petróleo no Equador demonstram o ônus absurdamente superior para a vida em comparação com o bônus financeiro.

A teoria constitucional de modo genérico, através dos conceitos de direitos fundamentais ou direitos humanos, já consagra a ideia de que a vida se coloca como valor superior ao progresso econômico.⁸⁴ No Equador, entretanto, há o diferencial de garantir a tutela constitucional da vida com conteúdo mais amplo, que inclua outras formas de vida em uma coletividade indivisível. Em realidade, trata-se de uma concepção de vida mais sofisticada, que se manifesta em consonância com tendências filosóficas de vanguarda mesmo nas matrizes tradicionalmente antropocêntricas. Livros como a Hipótese Gaia de Lovelock, a Teia da Vida de Fritjof Capra, ou mesmo o aporte fenomênico do corpo e do conceito de natureza - presentes por exemplo, nas abordagens de Merleau-Ponty - expressam os passos iniciais dessa virada epistemológica que tem seu ponto de maior lucidez na perspectiva em rede de Humberto Maturana e Francisco Varela, não por acaso, biólogos sul americanos.

⁸⁴ Nesse sentido, por exemplo, sustenta a dignidade humana como elemento central do constitucionalismo brasileiro, por exemplo. In: SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Ao reafirmar que o novo direito ambiental equatoriano é uma resultante de dois vetores sociais igualmente importantes⁸⁵, Gudynas esclarece sua visão sobre a dimensão que se pretende alcançar no Equador quanto a ruptura com o tradicional direito de influência europeia. Nos termos do autor, só há rechaço da cultura jurídica europeia na medida em que esta postule uma hierarquização das diferentes tradições de conhecimento. Adepto à Ecologia de Saberes proposta por Boa Ventura de Souza Santos, Gudynas defende que a opção por um direito que se permita pensar em novos sujeitos, novas soluções jurídicas e novos modelos de desenvolvimento não resulta em negar os benefícios criados pela ciência e a modernidade. Entretanto, é preciso adequá-los às novas situações. O que se busca com a constitucionalização da Pacha Mama e do Sumak Kawsay é uma complementação e diálogo entre distintos saberes e não um retorno a culturas pré-coloniais.

Considerando que levar os direitos da natureza a sério implica em repensar a centralidade das teorias jurídicas de cunho eminentemente patrimonialista, o autor é um grande crítico dos sistemas de compensação financeira pela não exploração do petróleo, incluindo-se aí a iniciativa Yasuní- IIT mantida pelo presidente Correa.⁸⁶

A proposta, que se configura em associar a preservação da Amazônia a uma remuneração financeira, não coincide com a real mudança de paradigma que se pretende implementar. Trata-se na verdade de considerar a natureza novamente como um bem, como patrimônio, submetido a novas relações de propriedade. Não foi isso que a Carta Constitucional propôs, e não é este o objetivo principal da incorporação da Pacha Mama ao ordenamento.

A experiência do direito ambiental no Equador e fora dele reafirma que o simples benefício financeiro não é garantia de proteção. Em oposição a esta intenção inicial, os mecanismos de monetarização da natureza tem a tendência de transformá-la em moeda de troca, resultando reversamente em indultos para degradar. O compromisso ambiental firmado pela Constituição vai além de

⁸⁵ O movimento indígena e as organizações não governamentais.

⁸⁶ Com a ascensão de Rafael Correa ao poder foi criado em 2007 o Yasuní- ITT, um fundo monetário internacional que tem como objetivo compensar a Estado do Equador pela não a exploração do petróleo reservado no parque Yasuní, considerado patrimônio da humanidade por conta de sua elevada diversidade biológica.

remuneração ou das indenizações, pois demanda mudanças de perspectiva e atitudes práticas orientadas para este fim. É preciso não só se omitir, mas também atuar positivamente para garantir direitos a Pacha Mama. Isto pode ser feito, por exemplo, com a elaboração de planos de manejo e com o aumento da fiscalização no Equador.

Na opinião de Gudynas, não faz sentido o Estado equatoriano exigir compensação internacional por aquilo que sua própria Constituição o obriga a fazer. Proteger a Pacha Mama é hoje princípio fundante do Estado, um mandamento de otimização, um compromisso acordado entre todos os interessados. Ainda que possam existir financiamentos para a preservação, estes devem ser considerados acessórios de projetos mais extensos.

Para além disso, entende o autor que esta relação jurídica traz um problema de confusão. O Estado do Equador, admitindo ou não, é um dos principais sujeitos beneficiados economicamente pela extração de petróleo, da mesma forma que, os prejuízos da extração recaem, via de regra, sobre este mesmo sujeito. Cabe a ele, principalmente, equalizar os prós e contras da adoção de determinado modelo de desenvolvimento.

Assim, o que se intenta institucionalizar com o novo mandato ecológico e uma mudança precisamente nessa relação entre o Estado e a natureza. O que significa, adotando uma ótica de construtivismo radical e teoria relacional, que ressignificar o conceito de natureza importa em repensar também a configuração do Estado e quais são suas finalidades.

O autor defende que garantia de direitos à Pacha Mama precisa ser compreendida como política pública. Outras políticas públicas como as de saúde e educação não são elaboradas visando retorno financeiro, mas sim um ganho em qualidade de vida. Ao centralizar o ordenamento em uma perspectiva biocêntrica é preciso dispor-se a considerar também a proteção ambiental como um fim. A velha ideia de que isso se resumirá em simples mercantilização da natureza aliado ao alto desenvolvimento tecnológico não tem espaço na atual conjuntura.

Acima de tudo, o Sumak Kawsay e a Pacha Mama são mecanismos políticos criados como intuito de contrapor as pressões por um desenvolvimento pautado pelo esgotamento dos recursos naturais. É uma forma de impor um novo

modelo de desenvolvimento, que dependerá de um compromisso de toda a administração para se mostrar efetiva.

3.4 Análise jurisprudencial e administrativa

A primeira decisão transitada em julgado em um processo no qual a Natureza figurou como autora foi proferida no Equador em 30 de março de 2011.⁸⁷ Trata-se de demanda interposta no nome do Rio Vilcamba e contra o governo Provincial de Loja, no Equador.

O conflito se deu inicialmente quando um casal de estrangeiros residente da região teve sua propriedade danificada pela ampliação de uma estrada. A obra foi realizada sem o devido estudo de impacto ambiental e despejou uma grande quantidade de entulhos no Rio Vilcamba que corria por dentro da Fazenda. Na época de chuvas, o descarte de entulhos no rio resultou em inundações que atingiram a propriedade do casal. Proposta a ação de indenização por perdas e danos contra a Província de Loja o juiz de primeira instância entendeu não estar comprovado o nexo de causalidade entre o descarte dos materiais no rio e os danos causados pelas inundações.

Não satisfeitos com a decisão no litígio, os proprietários solicitaram ao Ministerio del Ambiente do Equador (MAE) que fizesse uma vistoria. A perícia posterior comprovou a versão dos autores, e o Ministerio del Meio Ambiente recomendou ao Governo da Província a reparação dos danos causados ao meio ambiente e estabeleceu condicionantes para a continuidade das obras na região. O impasse entre as instâncias administrativas prolongou-se indefinidamente e a construção da obra continuou causando mais depósitos de escombros e inundações.

Foi neste contexto que, confirmada a titularidade dos direitos da natureza em sede constitucional, o advogado das partes sugeriu a propositura de nova ação, desta vez em no nome do Rio, com o objetivo de fazer cessar o despejo de entulho e repar os danos causados e ele. Foi ressalvado aos proprietários da área, que

⁸⁷ Dirección Provincial de Loja. Causa No. 11121-2011-0010 - (05/01/2011; Sala Penal)

nesse caso não seria possível obter indenizações personalizadas ou reparações em sua propriedade, porém, ante a possibilidade de “fazer algo pela natureza” o casal optou por pleitear em nome do Rio e propôs ação de proteção contra o Governo de Loja em nome do Rio Vilacamba sob o argumento de que as obras na estrada violavam os direitos da natureza previstos no preâmbulo e nos artigos 10, 71 , 72 a 73, da Constituição, o reconhecimento da água como seu elemento vital previsto no art. 38 e a proposta de bien vivir ou Sumak Kawsay presente no art. 275 inc 3º. Embora a sentença de primeira instância tenha negado a tutela dos direitos, conseguiu-se, em grau recursal decisão definitiva no sentido de reconhecer as violações, exigir a observação das condicionantes e um pedido de desculpas formais do Governo da Província de Loja.

Depois desta, outras ações foram propostas no Equador tendo a natureza como autora obtendo resultados similares. Entretanto, via de regra, estas demandas são patrocinadas pela Defensoria del Pueblo e não por particulares por conta de sua facilidade no acesso à justiça.

Em sede administrativa, interessante mencionar o plebiscito realizado em todo o país em maio de 2011, que causou polêmica na doutrina ao ser vinculado como uma consulta sobre os direitos da Pacha Mama. A pergunta em questão versava sobre a proibição ou não de touradas em cada uma das regiões do país, trazendo argumentos de que o sacrifício de touros em festas violava os direitos da natureza. Acosta, na contramão desta ideia, sustenta sua posição trazendo elementos interessantes para a discussão sobre os contornos do direito da Pacha Mama:

Quando se estableció la equivalencia de naturaleza por Pachamama, se dio un salto en relación a lo que tradicionalmente las ciencias naturales han reconocido como naturaleza: los componentes bióticos y abióticos de un ecosistema. La Pachamama incorpora no solo a la naturaleza tal y como la conocemos, sino que incorpora a los seres humanos, a sus relaciones entre las comunidades y con el territorio e incluso a los seres espirituales. La Pachamama es un concepto que lleva implícitos a la comunidad, el territorio y la biodiversidad.⁸⁸

⁸⁸ ACOSTA, Alberto. *La Naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política. Quito Abya Ayala, 2011. Post Scriptum p. 370.

Assim, tendo estes como os elementos definidores da Pacha Mama, argumenta Acosta que, em verdade o questionamento sobre a realização ou não de touradas no Equador, apesar de esta ser uma prática condenável, não versaria sobre direitos da Pacha Mama, pois não estariam presentes os elementos implícitos – território, comunidade e biodiversidade - apontados pelo autor como decisivos para a definição desses direitos. Nem mesmo as ameaça a ecossistemas é fundamento ou pode ser abarcada na discussão sobre as touradas:

Contrariamente a lo que se pretendía argumentar, la pregunta 8 nada tuvo que ver con los Derechos de la Naturaleza. No se trataba de la amenaza a un ecosistema, a una especie en estado natural o a unas relaciones entre territorio y comunidad.⁸⁹

Para Acosta os direitos da natureza foram constitucionalizados com o intuito de proteger totalidades como ecossistemas e não para atribuir direitos individuais a cada um de seus entes. O autor não descarta a ideia de que isto venha a ser adotado no Equador posteriormente - até porque admite que, em certo sentido, a realização de práticas violentas contra animais domésticos reforça uma cultura patrimonialista e de dominação da natureza - apenas assevera que não foi esse o motivo principal pelo qual se constitucionalizou direitos para a Pacha Mama. Assim o debate sobre a real motivação da mudança constitucional, qual seja, o questionamento sobre os modelos de desenvolvimento e o reconhecimento da plurinacionalidade do Estado do Equador, não pode ficar obscurecida por questões incidentais como é o caso do plebiscito de 2011, já que decisões mais estruturais sobre o tema - como a extração ou não de minérios em parques e territórios indígenas - convenientemente não são levadas a plebiscito popular.

O desfecho do caso Sarayaku e dos demais processos contra as empresas de petróleo também ocorreu no Equador pós-constituente. Em 2012 foram julgadas em definitivo os litígios⁹⁰ contra a Chevron, empresa que herdou a responsabilidade por enormes passivos ambientais da exploração de Petróleo no Equador ao adquirir empresas e sítios de petróleo - incluindo-se os poços do repercutido caso Sarayaku. Embora os fatos tenham sido anteriores a constitucionalização, a decisão de

⁸⁹ ACOSTA, Alberto. *La Naturaleza con derechos* Op. cit..p. 375.

⁹⁰ Dirección Provincial de Sucumbios. Juicio nº 2003-0002.

procedência para os autores foi considerada um reforço para a legitimidade do direito ambiental dentro do Equador.

Contudo, ainda que tenham tido seu direito reconhecido pela Corte Constitucional⁹¹, os demandantes não tiveram a efetividade pretendida na fase de execução da sentença. A petroleira após condenada, negou a legitimidade do tribunal constitucional do Equador se recusando a cumprir a sentença. A decisão foi então questionada pela empresa perante uma corte arbitral nos EUA e, simultaneamente, levada pelo Equador para homologação nos Tribunais da Argentina, Brasil⁹² e Canadá. A decisão foi considerada inválida pela corte arbitral estadunidense mas reconhecida nos demais países.

Com o processo em fase de cumprimento de sentença na América Latina, (o judiciário da Argentina pediu a penhora de bens da empresa) a Chevron propôs demanda definitiva perante a corte Arbitral de Haia⁹³, que julgou no sentido de acolher as escusas da empresa, ordenar a paralisação cumprimentos de sentença e a isentando da responsabilidade de indenizar. Defendeu a corte arbitral que a sentença proferida no Equador viola contrato bilateral entre o Estado e a petroleira, assinado por um dos presidentes empossados nos sucessivos golpes sofridos na década de 90.

O Equador entretanto, representado hoje pelo governo de Rafael Correa, sustenta que as indenizações não foram propostas pelo Estado do Equador, e portanto, um acordo firmado entre este e a petroleira não tem o condão de afastar o dever de indenizar as vítimas. A demanda levada ao tribunal versava exclusivamente sobre a soberania de seu judiciário, já que o mérito já tinha sido discutido exaustivamente nos 20 anos de tramitação no Equador. Atualmente, o Estado trabalha em cassar tal decisão e faz valer a sentença proferida por seu judiciário.

⁹¹ A Chevron interpôs recurso de cassação perante a Corte Nacional de Justicia que foi negado pelo tribunal.

⁹² STJ- sentença estrangeira contestada nº 8.542.

⁹³ Permanent Court of Arbitration – PCA. CASE NO. 2009-23

Também inédita no Equador e no mundo é a demanda proposta por um grupo de ativistas de vários países⁹⁴ em nome da Pacha Mama contra a BRITISH PETROLEUM em resposta ao derrame de cinco milhões de barris de petróleo no Golfo do México em 2010. A relevância desse caso está no reconhecimento pela Corte Constitucional de que a Pacha Mama extrapola as fronteiras nacionais do Equador, sendo esta competente para julgar casos que a afetam como um todo, ainda que o fato tenha ocorrido fora de seu território. Acosta, emitindo sua opinião sobre o caso, ressalta que os demandantes “hayan decidido recurrir al principio de jurisdicción universal para llevar adelante el proceso legal y establecer de esta forma un precedente en todo el mundo.”⁹⁵

Por reconhecer o direito da natureza de ter restaurados seus processos de reprodução, a Corte convocou a British Petroleum para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido e oferecer informações necessárias sobre a destruição ecológica causada pelo vazamento afim de que possa ser revertida.

Já antevendo as dificuldades de execução destas e de outras sentenças que envolvam empresas e órgãos estrangeiros, criou-se no Equador ativismo no sentido de estabelecer-se um Tribunal Ético dos Direitos da Natureza. A proposta que conta com a participação de vários ativistas dos direitos ambientais se pauta em uma equivalência aos tribunais internacionais de direitos humanos considerados legitimados para julgar crimes contra a humanidade. Considerando a legislação pioneira do Equador, a intenção é que a Corte se situe no próprio Estado, criando um interessante diálogo norte-sul.

Em suma, é perceptível que nos limites do Estado do Equador, ainda que haja algum desconforto por parte de setores mais conservadores, a titularidade da natureza como sujeito de direito já é uma realidade aplicada nos tribunais. Entretanto, considerando as dimensões do país e a universalidade do direito ambiental, percebe-se que há dificuldades do Estado em fazer suas leis vigorarem

⁹⁴ Assinaram a petição: Vandana Shiva da Índia, Nnimmo Bassey da Nigéria, Ana Luz Valdez do México e Cecilia Cherez e Alberto Acosta do Equador.

⁹⁵ Acosta em entrevista para Amazônia por la vida. Disponível em: <http://www.amazoniaporlavid.org/es/Noticias/proceso-contrabp-en-ecuador-por-derrame-en-golfo-de-mexico-demandantes-recurren-a-principio-de-jurisdiccion-universal-dice-alberto-acosta.html>
Consultado em 23.04.2014

para além de suas fronteiras, ainda que aplicadas a sujeitos estrangeiros que violem direitos dentro de seu território. Assim, a questão da eficácia do judiciário equatoriano adentra por impedimentos mais políticos do que jurídicos.

4. Breve síntese do direito ambiental brasileiro. Quadro comparativo.

A proposta deste trabalho não poderia deixar de apresentar uma comparação entre a perspectiva biocêntrica adotada no direito equatoriano e o direito ambiental brasileiro. Entende-se que o aprimoramento do direito pátrio deve ser o foco de estudo nas universidades brasileiras e, sendo assim, qualquer pesquisa acadêmica precisa direcionar seu escopo último para melhora dos institutos jurídicos adotados em nosso país. Nesse sentido, apoia-se as estratégias de pesquisa no direito ambiental sugeridas por Herman Benjamin:

Nessa empreitada, o estudo comparado é deveras útil, não só para projetar a nova visão constitucional em tela panorâmica, mas também para aproximá-la, internamente, dos fundamentos sócio-culturais que informam o comportamento de seus destinatários.⁹⁶

O Brasil tem seu histórico particular de Direito Constitucional Ambiental, próprio de sua cultura jurídica e do momento histórico de sua Constituição. Também influenciado por convenções internacionais, o país traz diferenças e similitudes com o restante da América Latina.⁹⁷ Assim, para enriquecer a compreensão do direito ambiental brasileiro, nada melhor que, partir da dialética, contrastá-lo com sistemas diferentes. Considerando suas oposições e semelhanças, busca-se obter um entendimento mais profundo de nosso próprio ordenamento.

Da mesma forma que o Equador, o Brasil concede status constitucional ao meio ambiente tanto em um capítulo separado⁹⁸ quanto em disposições esparsas que se relacionam a outros ramos do direito⁹⁹. O caput do artigo 225, expressamente aduz ao direito de todos a um meio ambiente equilibrado, o que

⁹⁶ BENJAMIN. Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Organizadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012. p. 63.

⁹⁷ É interessante observar que a projeção do direito ambiental brasileiro gerou análises comparativas também no sentido inverso, realizadas por autores latinoamericanos.

⁹⁸ Capítulo VI- Do meio ambiente, pertencente ao Título VII - Da ordem Social. Constituição Brasileira.

⁹⁹ A defesa do meio ambiente é princípio da ordem econômica, por exemplo.

resulta em uma proteção ambiental trabalhada em torno do conceito de direito difuso¹⁰⁰, considerado direito de 3ª e 4ª gerações, sem titularidade definida.

Uma titularidade indefinida, entretanto, não significa uma titularidade própria. No ordenamento brasileiro não é garantido ao meio ambiente o status de sujeito de direito. Tal constatação nos leva a crer que a tutela por meio dos direitos difusos – considerando o meio ambiente como um macrobem - não consubstancie no país um reconhecimento de direitos da natureza em si considerada, com admissão de sua dignidade. Por essa razão, parte da doutrina brasileira - Morato Leite, Branco- e a doutrina latinoamericana que aborda o tema - Gudynas, Murcia,¹⁰¹ Acosta - afirmam que não há a adoção de um paradigma biocêntrico em nosso país.

Entretanto, autores de renome como Herman Benjamin e José Robson da Silva sustentam a possibilidade e a tendência brasileira a adotar uma visão biocêntrica no direito pátrio. Tais posicionamentos serão expostos com o objetivo de se traçar uma breve perspectiva do Direito Constitucional Ambiental brasileiro e um quadro comparativo com o recente direito ambiental do Equador, quanto à temática da adoção ou não do paradigma biocêntrico.

4.1 A ideia de Risco - O Estado de Direito Ambiental

José Rubens Morato Leite, ressalta que o direito constitucional brasileiro trabalha mais confortavelmente com a ideia de risco como legitimadora da proteção da natureza do que com o reconhecimento de seu valor intrínseco. Assim, adentrando pelas perspectivas sociológicas para explicar o fenômeno jurídico, o autor define a sociedade de risco e com base nesta definição sustenta a necessidade de se repensar o modelo do direito:

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto a evolução e o agravamento dos

¹⁰⁰ O Código de Defesa do Consumidor expressa em seu artigo 81 inciso I o conceito legal para interesses ou direitos difusos. São aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.”

¹⁰¹ Diana Murcia por exemplo, aponta que a opção brasileira pela proteção de direitos difusos seriam o limiar entre o paradigma antropocêntrico e o biocêntrico.

problema, seguidos de uma evolução da sociedade (da sociedade industrial para a sociedade de risco)¹⁰²

Dessa forma, é certo que toda essa difusão subjetiva, temporal e espacial das situação de risco e perigo conduz a pensar o meio ambiente de forma diferente, superando o modelo jurídico tradicional. Nesse sentido, o risco, atualmente é um dos maiores problemas enfrentados quando se objetiva uma efetiva proteção do meio ambiente.¹⁰³

Apesar de lamentar tal fato, o autor sustenta que o diagnóstico do risco não imprimiu no ordenamento brasileiro a valorização da natureza com dignidade própria, mas sim garantiu sua proteção com base nos princípios da prevenção e precaução e para assegurar a observância do princípio da dignidade humana.

O fato é que o ser humano ainda não se concebe na forma propugnada pela ecologia profunda. O modo de vida humano não consegue, ao menos no momento abandonar a ideia de que o ambiente é, de alguma forma, servil.¹⁰⁴

Diante de tal situação não se poderia esperar que a Constituição da República em que pese sua avançada concepção de ambiente e a sua busca pela formação de um Estado de Direito do Ambiente, não se direcionasse também por uma visão antropocêntrica do ambiente. É interessante observar, contudo que ela não se atreve a uma visão antropocêntrica de matiz economicocêntrica de meio ambiente.¹⁰⁵

Segundo Morato Leite, a Carta de 1988 adotou o “antropocentrismo alargado” atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem¹⁰⁶. Isto implica em dizer que nosso ordenamento extrapola a simples visão utilitarista do direito clássico que identificava o meio ambiente unicamente como bem econômico.

¹⁰² MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de risco e Estado*. In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Organizadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.p.158.

¹⁰³ MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de risco e Estado*. Op. cit. 159.

¹⁰⁴ MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de risco e Estado*. Op. cit. p. 165.

¹⁰⁵ MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de risco e Estado*. Op. cit p.166.

¹⁰⁶ MORATO LEITE. p. 167 “Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco. Se todos são titulares e necessitam do bem ambiental para sua dignidade, o ambiente deixa de ser visto como entidades singulares concretas (árvores, animais, lagos) que dependam, para sua preservação de sujeitos determinados, passando a ser concebido como um bem abstrato de valor intrínseco- pois seu valor não está ligado a ninguém isoladamente -, sendo necessário contudo, para que se possa atingir a própria qualidade da vida humana.”p. 167

Em face das necessidades reconhecidas de se garantir maior proteção ambiental –com o escopo último de proteger a vida humana - a proposta principal do autor é a de que se persiga a implementação de um Estado de Direito Ambiental, nos moldes que propõe Canotilho¹⁰⁷. Morato Leite, que conta com o apoio de muitos entusiastas desta ideia, defende que a proteção ambiental poderia ser acrescida a teoria clássica de Estado de Jellineck na medida em que se adicione o meio ambiente como novo elemento do Estado, junto aos conceitos de povo, território e poder.

O Estado de Direito Ambiental é abordado como noção abstrata e realidade em construção, tendo como fundamento os princípios da Precaução e o da Equidade Integracional. A adoção desse novo modelo pretende firmar uma responsabilidade social perante o meio ambiente, a ser reconhecida não só pelo Estado, mas por toda a coletividade como todo orgânico. A proteção ambiental seria alcançada com a progressiva percepção do ser humano como ser social, integrante da comunidade em que vive:

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente.108

4.2 O Brasil incluso nas correntes não-antropocêntricas. Coisa, sujeito ou nada disso.

Herman Benjamin, que adota entendimento diverso, faz um apanhado geral dos modelos constitucionalizados de direito ambiental e identifica cinco características comuns aos seus regimes de proteção. De acordo com o autor, são

¹⁰⁷ Sobre o Estado de Direito Ambiental ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. In. FERREIRA, Helene Sivini; Leite José Rubens Morato (Org) Estado de direito Ambiental tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro Forense p. 3-16, 2004

¹⁰⁸ MORATO LEITE. *Sociedade de risco e Estado*. Op. cit. p. 181.

recorrentes nos textos constitucionais em primeiro lugar, a adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma de meio ambiente; em segundo, um compromisso ético de não empobrecer a terra e sua diversidade assegurando o desenvolvimento das futuras gerações; também, uma proposta de atualização do direito de propriedade; ainda, uma clara opção por processos decisórios abertos (em geral por consulta pública) e por último um tópico para elencar mecanismos para garantir a eficácia das normas de proteção à natureza. Segundo ele, o direito constitucional brasileiro também segue este modelo:

*Não foi inteiramente revolucionária, no contexto do direito comparado. Pelo contrário, beneficiou-se da tendência internacional de constitucionalização do meio ambiente e utilizou o mapa legislativo desenvolvido por algumas Constituições estrangeiras que a antecederam, com uma pitada, aqui e ali, de saudável e criativa originalidade.*¹⁰⁹

Assim, o autor sustenta que ordenamento brasileiro, como fruto de uma tendência de ampliação da visão de meio ambiente, adota uma interpretação holística do tema, partindo do todo (a biosfera) para se chegar aos elementos. Nesse sentido, incorporou-se uma perspectiva relacional e sistêmica entre os diversos elementos, que se traduz em uma tutela da biodiversidade *per se*. Aliada a esta perspectiva, está o reconhecimento de uma relativa autonomia da proteção da natureza não como sujeito mas como bem, como reforça no exceto:

(...)uma constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental, no esquema de 1988), tem como objetivo assegurar “o bem estar e a justiça sociais” (art 193), não poderia mesmo deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não com um conjunto fragmentário de elementos ¹¹⁰

Com base nesta noção é que o autor sustenta que há a adoção de um paradigma não-antropocêntrico¹¹¹ no direito brasileiro. Ainda que encare a natureza

¹⁰⁹ BENJAMIN. Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Organizadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.p. 87.

¹¹⁰ MORATO LEITE, José Rubens. *Sociedade de risco e Estado*. Op. cit. p. 84.

¹¹¹ BENJAMIN “Por “não-antropocentrismo”, queremos significar todas as correntes que criticam ou rejeitam por insuficiência a doutrina antropocêntrica (inclusive o antropocentrismo mitigado). É uma visão do mundo informada por um modelo ecológico de interrelacionameto interno, um rico sistema

como sujeito, tutela-se seu valor intrínseco, por exemplo quando reconhecida a necessidade de proteção para outras gerações:

A bem da verdade, não são propriamente excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras e o reconhecimento de que os seres da natureza, animados e inanimados, merecem um status próprio, inclusive jurídico – não necessariamente na forma de sujeito de direito; conformação normativa esta que vá além da coisificação, própria do Direito Privado tradicional, que enxerga a natureza e seus componentes como simples res e objeto de direitos, já notamos.¹¹²

O autor admite a possibilidade de tratamento da natureza como sujeito, tendo em vista, principalmente, as experiências e contribuições da Common Law. Contudo, segundo ele, a negação do antropocentrismo não depende da adoção desta premissa, podendo as correntes não-antropocêntricas se apresentarem com outra configuração:

Já a natureza-sujeito funda-se em um certo monismo normativo, onde as posições jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando, ao revés, em posição de simetria. Cabe recordar, neste ponto, que nem todas as correntes não-antropocêntricas enxergam a natureza (ou, mais restritivamente, seus componentes) como titular de direitos⁵⁷. Há, pois, aqueles que, embora rejeitando o antropocentrismo (inclusive o mitigado, das gerações futuras), adotam outros mecanismos não-antropocêntricos, diversos do discurso de direitos.¹¹³

Para Benjamin, por marcar um momento de transição, a Constituição brasileira apresenta elementos dos paradigmas antropocêntrico e biocêntrico, que convivem de forma harmoniosa no texto. Na noção de preservação, por exemplo, expressa no inc, I do art. 225¹¹⁴, estariam alguns reflexos da adoção do paradigma biocêntrico. Segundo o autor - embora o texto nada diga - quando fala em

de circulação permanente entre o “eu” e o mundo exterior, e que advoga ser a natureza mais complexa do que a conhecemos e, possivelmente, mais complexa do que poderemos saber (Teoria do Caos).”

¹¹² BENJAMIN, Antônio Herman. *A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC, 2011/1. Disponível em mdf.secel.com.br/dmdocuments/antonio.pdf. Consultado em 12.06.2014.p. 87.

¹¹³ BENJAMIN, Antônio Herman. *A Natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. Op. cit. p. 93.

¹¹⁴ Art. 225. §1º inc. I. *Constituição Brasileira* - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

“processos essenciais” a Constituição procurou resguardar todos os processos essenciais para a sobrevivência do planeta como o conhecemos, não se limitando a garantir a existência daqueles ligados à sobrevivência dos seres humanos.

Com todo respeito ao empenho interpretativo de Benjamin, entende-se que o direito constitucional ambiental brasileiro – como o próprio autor sustenta, fruto do momento histórico e passível de mutações - ainda é incipiente quanto a adoção do biocentrismo se comparado a Constituição do Equador, na qual a vigência deste paradigma é impositiva e não aberta a interpretações. Está presente na perspectiva andina, uma proteção da natureza pautada no reconhecimento de que dela fazemos parte, invocando uma simbiose automática. No Equador, se atribui à natureza o status de sujeito de direito pois há uma identificação direta e ontológica dos demais sujeitos de direito com ela. Acredita-se que é característica essencial do biocentrismo conviver bem com essa ideia. Contudo, infelizmente, não parece ter sido esta a opção do legislador brasileiro¹¹⁵.

4.3 O paradigma biocêntrico a partir da transmutação do termo patrimônio

Imprescindível para a discussão da temática é a obra de José Robson da Silva, que em sua tese de doutoramento propõe que a inclusão do paradigma biocêntrico no direito ambiental brasileiro se dá a partir da ressignificação do termo patrimônio ambiental. O autor inicia sua abordagem discorrendo sobre a superação de um direito privado clássico patrimonialista a partir da adoção do princípio da

¹¹⁵ A título de ilustração sobre a jurisprudência:

AC 200851010171675 RJ 2008.51.01.017167-5 REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. “fato de a responsabilidade pelo dano ambiental ter natureza propter rem, isto é, o dever de responder pelas obrigações afetas à propriedade acompanham o bem, independentemente da data de sua aquisição.”

Ementa: DERRAMAMENTO DE ÓLEOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NA BAIJA DA BABITONGA EM DECORRÊNCIA DE NAUFRÁGIO DE COMBOIO OCEÂNICO CONSTITUÍDO POR UMA BARCAÇA E SEU EMPURRADOR. AÇÃO INDIVIDUAL DEFLAGRADA POR PESCADOR (DIREITO INDIVIDUAL E HOMOGÊNEO) CONTRA AS RESPONSÁVEIS DIRETA E INDIRETA DE DANO AMBIENTAL (DIREITO DIFUSO E COLETIVO). SOLIDARIEDADE DESTAS, LEGITIMIDADE ATIVA DAQUELE. O dano ambiental possui uma classificação ambivalente, isto é, pode recair tanto sobre o patrimônio coletivo - direitos difusos e coletivos - como, ainda de forma reflexa, sobre o interesse dos particulares - direito individual e homogêneo.

dignidade da pessoa humana como centro do ordenamento. Com essa mudança, o termo sujeito de direito sofreu importante ressignificação, dando ensejo a considerações sobre o patrimônio mínimo. Para além dessa primeira ruptura, Da Silva aponta para a necessidade de se atentar para uma segunda mudança de paradigma, que estende as proteções garantidas pela personalização do direito:

Em paralelo ao paradigma da repersonalização do direito patrimonial, afirma-se um outro que ainda não está claramente delineado. Um paradigma que rompe com o centralismo jurídico em torno do homem e expande os limites dos Direitos. Nessa ruptura que se designa como biocêntrica, a preocupação é plural e não se restringe aos seres humanos.¹¹⁶

Fazendo uso do princípio da dialogicidade, o autor também sugere que o texto constitucional abarca dois paradigmas¹¹⁷ – o biocêntrico e o antropocêntrico – na medida em que garante simultaneamente aos seres humanos o direito ao meio ambiente equilibrado, a fauna e a flora¹¹⁸ o direito a não serem extintos (funções ecológicas da fauna e da flora), e o equilíbrio dos ecossistemas.

Para o autor, também a proibição do tratamento cruel aos animais assegurada pela Constituição implica em conceder-lhes direitos, outro indício de adoção de um paradigma biocêntrico.¹¹⁹ Em consonância com o pensamento de Benjamin, Silva parece acreditar na possibilidade de, a partir de uma interpretação ampla do conceito de patrimônio ambiental, este passar a refletir o biocentrismo no direito brasileiro:

O patrimônio ambiental é um conceito jurídico polissêmico porque incorpora múltiplas variáveis. Nesse sentido coexistem no Direito as preocupações de um humanismo renovado por uma teoria da repersonalização e de um ecocentrismo das filosofias ambientais radicais.¹²⁰

¹¹⁶ SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro, Renovar, 2012. P. 204.

¹¹⁷ SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico*. Op. cit. p. 208 "Percebe-se, entretanto, que a constituição é um, pêndulo entre os dois paradigmas: antropocentrismo e biocentrismo se encontram na Constituição. Este encontro não se estabelece numa medida de contraponto e sim, de harmonia"

¹¹⁸ Constituição Brasileira Art.225, §1º Incisos I e VII.

¹¹⁹ Parte da doutrina equatoriana e também Benjamin não incluem os direitos dos animais como adoção do paradigma biocêntrico. Benjamin fala em antropocentrismo do bem estar dos Animais.

¹²⁰ SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico*. Op. cit. p. 215.

O autor demonstra que quanto mais se permite a fragmentação do patrimônio ambiental mais passível de apropriação individual e economicista estará este bem. Assim, defende que retirando-se o conteúdo exclusivamente pecuniário e apelando-se para o reforço de sua totalidade, a noção de patrimônio ambiental poderia ser o elemento de mudança entre um paradigma e outro.

As mesmas ressalvas feitas à Benjamin tem cabimento quanto a teoria defendida por Silva. Afinal, dar continuidade a visão da natureza como patrimônio não elimina a relação sujeito e objeto intrínseca ao direito. Necessariamente, a menos que se subverta completamente a teoria clássica, haverá um titular desse patrimônio e portanto uma relação de hierarquia entre os dois. A análise do direito brasileiro empreendida aqui nos permite afirmar que não há aí a superação completa do paradigma antropocêntrico em nosso ordenamento, pois este, ainda que reconheça seu caráter indivisível, continuará a ver o patrimônio ambiental como bem jurídico.

Conclusão

Conforme ficou enfatizado na introdução, o objetivo desse trabalho foi apresentar as possibilidades da adoção de um paradigma biocêntrico no direito a partir de uma análise da experiência equatoriana. Para tanto, o primeiro capítulo foi dedicado a uma descrição dos movimentos sociais do país que influenciaram esta escolha legislativa.

Como visto, a proteção do meio ambiente no Equador tem relação direta e determinante com grandes movimentos sociais, decisivos para a realização do processo constituinte de 2008. Tal fato conferiu à norma ambiental equatoriana centralidade no texto constitucional. Assim, é possível perceber o caráter mandamental da perspectiva biocêntrica no país, imposta sem que haja abertura para dúvidas quanto a uma interpretação menos garantista, diferentemente do que ocorre no Brasil.¹²¹

O segundo capítulo do trabalho teve como foco uma análise tanto do processo constituinte quanto do texto final da Constituição do Equador, definido a partir de intensos debates em Assembleia. Fica evidenciado, que a superação de um modelo de desenvolvimento pautado pela simples exploração de commodities deixou raízes em toda ordem constitucional equatoriana, tendo caráter meramente incidental no caso brasileiro. Essa superação tornou-se princípio fundante da Constituição do Equador, o que nos permite classificar tal país como verdadeiro Estado de Direito Ambiental.

Outra diferença evidenciada pela análise é a ausência, no texto constitucional equatoriano, da preocupação aventada pelo constituinte brasileiro em relação à educação ambiental ou à um “estímulo a uma consciência ambiental” (art. 225). Há uma percepção no Brasil da necessidade de fomento à consciência ambiental para garantir a efetividade da proteção ou a mudança de paradigma. Entende-se que a falta de menção no texto equatoriano sugere uma anterior

¹²¹ Talvez no Brasil, a época da constituinte, o exemplo mais significativo de movimento social aliado a causas ambientais foi o movimento extrativista, que teve seu ápice na década de 90 com Chico Mendes. Entretanto, tal movimento não chegou a dimensão numérica do movimento indígena do Equador.

internalização da norma ambiental em significativa parcela da população. No entendimento aqui defendido, conclui-se que as mudanças no direito ambiental equatoriano reafirmam e institucionalizam um valor já forte para a sociedade equatoriana - a proteção da Pacha Mama. Acredita-se que, para além de previsões normativas, a consciência ambiental é elemento fundante do Estado de Direito Ambiental, e portanto, a participação das comunidades tradicionais que adotam essa visão é decisiva para o fortalecimento da perspectiva biocêntrica no país.

A influência de outras cosmologias no ordenamento faz transparecer, na análise doutrinária e jurisprudencial empreendida no terceiro capítulo deste trabalho, outra característica muito singular do direito ambiental equatoriano: a falta de preocupação com a adaptação do novo direito às teorias clássicas. Enquanto parte da doutrina brasileira preocupa-se em estender a teoria de Jellineck para incluir o direito ambiental, o direito ambiental equatoriano é utilizado como principal exemplo de um necessário processo de “descolonização” do direito e desenvolve suas ideias centrais a partir de visões que preguem o pós-colonialismo, a auto determinação dos povos - com a valorização de suas cosmologias - e a absorção de novos princípios, como a relacionalidade e a complementariedade.

As breves explanações sobre o direito brasileiro do capítulo quarto permitem a visualização de outras distinções existentes entre os dois modelos, como por exemplo a pretensão universalista que informa o direito ambiental do Equador. O reconhecimento pelo Estado do Equador da natureza como uma totalidade que extrapola os limites territoriais do país permite discussões não encontradas em outros sistemas jurídicos, como a possibilidade de julgamento de desastres ambientais ocorridos fora do seu território e as propostas de criação de um tribunal internacional ambiental.

Assim, considerado o exposto, o presente trabalho parece demonstrar que o direito ambiental tanto no Equador quanto no Brasil caminha para uma progressiva valorização da natureza, pois esta possui processos vitais que devem ser considerados independentemente de suas implicações diretas as seres humanos. Porém, o Brasil ainda não adota uma perspectiva biocêntrica no direito. No caso brasileiro é possível se falar em um antropocentrismo elastecido ao máximo (ou antropocentrismo alargado como coloca Morato Leite), sem que seja reconhecida, por enquanto, a superação da dicotomia sujeito-objeto.

É em relação à eficácia do direito ambiental que os dois sistemas de direito mais se aproximam. Entende-se que o reconhecimento dos direitos da natureza não implica, necessariamente, em um imediato aumento de proteção ambiental. No Equador se admite, com unanimidade, que a constitucionalização da natureza como sujeito é apenas o primeiro passo para a garantia de uma proteção mais efetiva.

O direito brasileiro contempla o conceito de direito difuso e, a partir de legislação bastante protetiva¹²², garante a preservação ambiental mantendo como titulares deste direito os seres humanos. Dessa forma, não se questiona a teoria clássica do sujeito de direito como titular de direitos e obrigações, ao mesmo tempo que tutela-se o meio ambiente como macrobem de composição ampla e abstrata.

Todavia, é possível adiantar que o sentimento de pertencimento e a relação com a natureza que se estabelece no ordenamento equatoriano é diverso de qualquer outro precedente. Sustenta-se aqui a distinção entre uma modelagem constitucional que protege direitos difusos e outra que efetivamente instaura uma nova relacionalidade entre homem e natureza. De fato, o direito brasileiro é exemplar quanto aos mecanismos processuais desenvolvidos para garantir a proteção, mas ao mesmo tempo, mantêm uma lógica de dominação implícita no direito ambiental, contingenciando seu alcance.

Garantir direitos à Pacha Mama impõe uma necessária mudança de perspectiva. A adoção de um paradigma biocêntrico é uma provocação que nos leva a repensar as relações do direito sob o enfoque de outros princípios. Parece-nos, ainda, muito mais eficiente, para fins de preservação, apostar na valorização da natureza em si como um princípio, em oposição à teoria do risco que se fundamenta na prevenção de catástrofes. Assim, defende-se que o medo não pode ser o elemento a pautar as políticas de direito ambiental, mas sim, que este ramo do direito deve ser orientado pela consciência de nosso pertencimento à natureza.

¹²² “É um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre tutela do ambiente”. MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 21. In: BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira

Nesse contexto, o direito ambiental equatoriano surge como um modelo a ser seguido, pois declara a natureza como sujeito de direito, ainda que haja pouca definição sobre a dimensão e as implicações decorrentes disto. Como o processo de produção da norma se deu pela articulação de atores sociais e não pelo desenvolvimento seguro das teses jurídicas, ainda não há construção teórica satisfatória que delimite o conteúdo desses direitos.

O que muito humildemente se pretendeu aqui, foi proporcionar a indicação de uma via para o aprimoramento do direito ambiental brasileiro que ultrapassasse os limites instrumentais dos elementos processuais de tutela ambiental. Procurou-se refletir sobre as inovações do novo constitucionalismo latinoamericano que finalizam a modificação de um paradigma, pelo qual se confere titularidade à proteção de direitos natureza convertendo-a em sujeito. Com isso, se pretende demonstrar a plausibilidade do ponto de vista teórico, jurisprudencial e social dessa transformação no direito ambiental, enraizada na realidade das demandas sociais majoritárias, legitimadas democraticamente. Ainda que tenhamos que reconhecer que este avanço se deve a uma consistente mobilização social que não ocorre no Brasil, cabe a nós acadêmicos sinalizar esta possibilidade de transformação. Com a sinalização, talvez seja possível ensejar um estímulo para que outros movimentos incorporarem e pleitearem esta transformação, também em nosso país.

BIBLIOGRAFIA:

ACOSTA, Alberto. *Hacia la declaración universal de los derechos de la naturaleza*. Reflexiones para la acción. Artigo escrito para a revista digital da AFESE, 2010.

ACOSTA, Alberto. *La Naturaleza con derechos*. De La Filosofía a la Política. Quito Abya Ayala, 2011. Post Scriptum. p. 370.

ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional*. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito, ABYA- YALA. 2008.

ALBÓ, Xavier. *25 años de democracia, participación campesino Indígena y cambios reales en la sociedad*. In. Revista Yachaykuna. ICCI, Quito, n.º 7, Nov./ 2007.p. 14.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. *Derecho de la naturaleza: fundamentos*. Quito, Universidad Andina Simon Bolivar, UASB- DIGITAL, 2010. s/p.

BENJAMIN, Antônio Herman. *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada Disso*. Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC, nº 1/ 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira*. In. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Organizadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*. In. FERREIRA, Heline Sivini; Leite José Rubens Morato (Org.). Estado de direito Ambiental tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro Forense p. 3-16, 2004.

CHÁVEZ, David. *Consulta prévia en el Ecuador*. Artigo disponível em: <http://observatorio.cdes.org.ec/observatorio> .Consultado em 07/04/2014.

CHIRIBOGA, Manuel. *Movimiento campesino e indígena y participación política en Ecuador: la construcción de identidades en una sociedad heterogénea*, In.: Revista Ecuador Debate, n°. 13, Mai/1987, p. 110.

CONAIE, 2001. *Proyecto Político de la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador*. Disponible em: <http://www.llacta.org/organiz/coms/com862.html>
Consultado em 12.06.2014.

CONAIE, 2001. *Conceptos Básicos del Estado Plurinacional*. Disponible em: <http://www.llacta.org/organiz/coms/com62.html>

CUEVA, Augustín. *Los movimientos sociales en el Ecuador contemporáneo: el caso del movimiento Indígena*. In. Revista Yachaykuna. ICCI, Quito, n.º 7, Nov./ 2007.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DESCOLA, Phillip. *Estrutura ou sentimento: a relação com o animal na Amazônia*. Revista Eletrônica Maná. 4(1): 23-45, 1998.

ESTERMANN, Joseph. *Filosofía Andina*. Estudio Intelectual de la sabiduría autóctona andina. Aby Ayala, Quito - Equador, 1998.

FUNDACIÓN PACHAMAMA. *Reconocimiento de los derechos de la naturaleza en la Constitución ecuatoriana, ciudadanizando la política ambiental*, n°1. Grupo FARO, Quito-Ecuador, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *Desarrollo, derechos de la naturaleza y buen vivir después de Montecristi*. In: debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas

desde la sociedad civil en el Ecuador. Quito, Centro de Investigaciones CIUDAD y Observatorio de la Cooperación al Desarrollo. Março /2011.

GALEANO. Eduardo. *La Naturaleza no és muda*. Semanario Brecha de Uruguay. Equador, 2008.

HERMITTE, Marie-Angèle. *Le droit est un autre monde*. In: Enquête, vol 7. Paris: CERCOM, pp. 17-37.1998. In: BEVILAQUA, Ciméa. Normas jurídicas e Agências não-humanas: O caso dos cães perigosos. P.199-225. Revista Eletrônica AVÁ 19 I ISSN 1851-1694.

MORATO LEITE. *Sociedade de risco e Estado*. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Organizadores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. 5ª Ed. São Paulo, Saraiva. 2012.

MARTÍNEZ DALMAU Rubén. VICIANO PASTOR, Roberto. *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. In: El nuevo constitucionalismo en América Latina - memorias del encuentro Internacional desafíos y retos para el siglo XXI. Corte Constitucional del Ecuador, Quito, 2010.

MARTÍNEZ DALMAU Rubén. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador de 2008*. Alter Justicia: Estudios sobre teoría y justicia constitucional, año 2, nº1.p.13-28, oct/2008.

MURCIA, Diana. *El sujeto Naturaleza: Elementos para su comprensión*. In: La naturaleza con derechos. de la filosofía a la política. Compiladores Alberto Acosta e Esperanza Martínez, Quito, Abya Ayala, 2011.

PACARI, Nina. *Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas*. In: *Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora*. Comp. Alberto Acosta. Quito, Abya-Yala, 2009.

PALOMINO, Marco A. Huaco. *Procesos constituyentes y discursos contra-hegemónicos sobre laicidad, sexualidad y religión: Ecuador, Perú y Bolivia*. – 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, José Robson. *Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro, Renovar, 2012.

SUÁREZ, Sofia. *Defendiendo la naturaleza: retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba*. FES- Publicación digital, 2013. ISBN 978-9978-94-135-5.

WILHELMI, Marco Aparicio. *Nuevo constitucionalismo, derechos y medio ambiente en las constituciones de Ecuador y bolivia*. In.: *Revista General de Derecho Público Comparado* Fundacioón Dialnet nº 9 ano 2011

WARAT, Luís Alberto; ROCHA, Leonel Severo. *O direito e sua linguagem*. 2ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama e el humano*. 1ªed. Buenos Aires, Colihue. 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia*. In.: *Bolivia: nueva constitución política del Estado. Conceptos elementales para su*

desarrollo normativo,109-132. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia.

Sites da Internet:

Documento de apresentação da CONAIE:

Disponível em: <http://conaie.nativeweb.org/folleto.html>

Consultado em 12.05.2014

Entrevista de Rúben Martinez Dalmau para Folha de São Paulo. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0103200909.htm>

Consultado em 28.06.2014

Entrevista de Alberto Acosta para Amazônia por la vida. Disponível em:

<http://www.amazoniaporlavida.org/es/Noticias/proceso-contrabp-en-ecuador-por-derrame-en-golfo-de-mexico-demandantes-recurren-a-principio-de-jurisdiccion-universal-dice-alberto-acosta.html> Consultado em 23.04.2014

Notícia. Ecuadorimeiato. Processo contra BP en Ecuador por derrame no México. Disponível em:

<http://www.amazoniaporlavida.org/es/Noticias/proceso-contrabp-en-ecuador-por-derrame-en-golfo-de-mexico-demandantes-recurren-a-principio-de-jurisdiccion-universal-dice-alberto-acosta.html>

Consultado em 25.07.2014.